



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

GEÓRGIA DE ANDRADE ALMEIDA

**A (IN) EFICÁCIA DAS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES DE
2020 NOS MUNICÍPIOS DA SERRA DA IBIAPABA NO ESTADO DO CEARÁ**

SOUSA - PB

2021

GEÓRGIA DE ANDRADE ALMEIDA

A (IN) EFICÁCIA DAS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES DE 2020
NOS MUNICÍPIOS DA SERRA DA IBIAPABA NO ESTADO DO CEARÁ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do centro de ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. MSc. Giliard Cruz Targino

SOUSA – PB

2021



A447i Almeida, Georgia de Andrade.

A (in) eficiência das cotas eleitorais de gênero nas eleições de 2020 nos Municípios da Serra da Ibiapaba no Estado do Ceará. / Georgia de Andrade Almeida. – Sousa, 2021.

72 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientador: Prof. Me. Giliard Cruz Targino.

1. Cotas eleitorais de gênero. 2. Regime político democrático. 3. Candidaturas fictícias. 4. Investigação das candidaturas. 5. Fiscalização dos partidos políticos. 6. Coligações partidárias. I. Targino, Giliard Cruz. II. Título.

CDU: 342.8(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Marly Felix da Silva

Bibliotecária-Documentalista

CRB-15/855

GEÓRGIA DE ANDRADE ALMEIDA

A (IN) EFICÁCIA DAS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES DE 2020
NOS MUNICÍPIOS DA SERRA DA IBIAPABA NO ESTADO DO CEARÁ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do centro de ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. MSc. Giliard Cruz Targino

Data da apresentação: 12/05/2021

Resultado: Aprovado

BANCA EXAMINADORA

Prof. MSc. Giliard Cruz Targino
Orientador

Prof. José Alves Formiga
Membro da Banca Examinadora

Prof(a). Julia Raquel
Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho ao meu pai, Valdemar Ferreira de Almeida, que se encontra ao lado de Deus, foi ele que me fez chegar até aqui e é por ele que seguirei buscando meu melhor e fazer um mundo melhor todos os dias da minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, pela minha vida e pela força que me destes para todos os dias, sem cessar, lutar pelos meus sonhos e para superar as barreiras da vida.

Aos meus pais, seu Valdemar, *in memoriam*, e Dona Lucilene, por terem me concebido, educado, me dado oportunidade de realizar meus sonhos e por terem confiado no meu potencial de superar todos os obstáculos da vida para orgulha-los. As dificuldades na caminhada foram muitas, mas vocês e Deus são a fortaleza do meu viver, impossível seria não ter chegado até aqui.

À minhas irmãs, Jordana e Germânia por terem vibrado comigo cada conquista e cada evolução pessoal, acadêmica e profissional, e por serem sempre meu espelho de amizade e cumplicidade, vocês e minhas sobrinhas são os pilares na minha vida.

À minhas “Amiguetes”, Valeska, Krishna, Denise e Hortência, minhas amigas de infância que sempre estiveram comigo nos momentos bons e nos difíceis, por sempre me incentivarem a ser melhor, me darem forças e festejarem minhas vitórias como se delas fossem. Agradeço a Deus por tê-las em minha vida e por serem minhas irmãs de coração.

À minhas amigas Jaênia, Clara e Renata, minhas companheiras de faculdade e de vivência na cidade de Sousa, por deixarem a caminhada mais leve e por todos os momentos vividos durante esses cinco anos. As portas da faculdade não marcam o fim da nossa amizade, mas sim uma nova fase dela, vocês estarão sempre em meu coração independente da distância.

À minha amiga Mariana Ulisses, minha companheira de apartamento, no passar desses anos dividimos muito mais que o mesmo teto e o mesmo arroz, mas sim nossos problemas, nossas felicidades, nossos sonhos e nossas vitórias. Obrigada por ser tão especial, você mora no meu coração.

Ao meu namorado Tiago Ismar, pelo companheirismo, por todo o incentivo que me transmite para que eu cresça pessoalmente e profissionalmente, e por acreditar no meu potencial e no nosso futuro.

A todos os professores da UFCG que contribuíram para minha trajetória acadêmica, em especial ao professor e orientador Giliard, pela paciência na orientação desse trabalho. Obrigada por realizar seu trabalho tanta dedicação, tenho uma enorme admiração por você. E a todos que de alguma forma contribuíram e torceram por mim ao longo da jornada.

*“ Quando uma mulher entra na política,
muda a mulher. Quando muitas entram,
muda a política. ”*

Michelle Bachelet

RESUMO

Trata-se de estudo sobre a (in) eficácia das cotas eleitorais de gênero nas eleições municipais de 2020 nos municípios da Serra da Ibiapaba no Estado do Ceará. As cotas eleitorais de gênero foram instituídas pelo art.10, §3º, da Lei 9.504/97 e tornaram-se obrigatórias com a promulgação da Lei 12.034/09, essa dispõe que no mínimo 30% (trinta por cento) dos registros de candidaturas dos partidos políticos e coligações partidárias deverá ser preenchido por um gênero e o máximo 70% (setenta por cento) por outro gênero. Aborda-se inicialmente o estudo do regime político democrático com ênfase na explanação dos tipos de democracia, da análise histórica da democracia no Brasil e dos tipos de sistemas eleitorais adotados no Brasil, como forma de compreender os capítulos seguintes que tratam da utilização dos direitos políticos como efetivadores de direitos humanos, essa efetivação se dá pelo fato de que as cotas eleitorais de gênero são consideradas uma ação afirmativa política e essas buscam garantir o direito à igualdade, que é considerado um direito humano. Assim, os partidos políticos e coligações partidárias ao respeitarem as cotas eleitorais de gênero estão enfatizando o regime político democrático e conseqüentemente garantem o direito à igualdade às mulheres. Desse modo, investigou-se o resultado das eleições municipais de 2020 para os cargos de vereadores municipais nas cidades que compõem a Serra da Ibiapaba com o objetivo de analisar o cumprimento desse percentual de gênero disposto na legislação eleitoral e os possíveis indícios de fraude a esse instituto. A pesquisa permitiu verificar que a cota eleitoral de gênero foi descumprida em duas das nove cidades analisadas, alguns partidos políticos não respeitaram o percentual mínimo de 30%, contudo, verificou-se que esses são minorias e que apesar do descumprimento, o número de candidaturas femininas e mulheres ocupando as vagas ofertadas estão crescendo, contudo, de forma lenta. Ademais, também foram constatados indícios de tentativa de fraude à essa cota eleitoral pelos partidos políticos com a utilização de candidaturas fictícias e que como forma de reprimir esse burla a essa ação afirmativa é necessário o aprimoramento desse instituto na legislação eleitoral, de forma que os partidos políticos sejam fiscalizados e punidos caso a descumpram.

Palavras-chave: Direitos políticos; Ação Afirmativa; Cota eleitoral de gênero.

ABSTRACT

This is a study on the (in) effectiveness of gender electoral quotas in the 2020 municipal elections in the municipalities of Serra da Ibiapaba in the State of Ceará. Gender electoral quotas were instituted by article 10, paragraph 3, of Law 9.504 / 97 and became mandatory with the promulgation of Law 12.034 / 09, which provides that at least 30% (thirty percent) of the registration of candidates of political parties and party coalitions must be filled in by one gender and a maximum of 70% (seventy percent) by another gender. Initially, the study of the democratic political regime is approached with emphasis on the explanation of the types of democracy, the historical analysis of democracy in Brazil and the types of electoral systems adopted in Brazil, as a way of understanding the following chapters that deal with the use of political rights. as enforcers of human rights, this effect is due to the fact that gender quotas are considered an affirmative political action and these seek to guarantee the right to equality, which is considered a human right. Thus, political parties and party coalitions in respecting gender quotas are emphasizing the democratic political regime and consequently guaranteeing the right to equality for women. In this way, the result of the 2020 municipal elections for the positions of municipal councilors in the cities that make up the Serra da Ibiapaba was investigated, with the objective of analyzing the compliance with this percentage of gender provided for in the electoral legislation and the possible signs of fraud to this. Institute. The survey showed that the gender electoral quota was not met in two of the nine cities analyzed, some political parties did not respect the minimum percentage of 30%, however, it was found that these are minorities and that despite the non-compliance, the number of candidates women and women occupying the vacancies offered are growing, however, slowly. In addition, there was also evidence of attempted fraud by political parties using this fictitious candidacy and that as a way of repressing this fraud in this affirmative action, it is necessary to improve this institute in the electoral legislation, so that the parties politicians are monitored and punished if they fail to comply.

Keywords: Political rights; Affirmative Action; Electoral quota of gender.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Porcentagem de mulheres candidatas na Serra da Ibiapaba.....	61
Tabela 2 - Partidos que descumpriram a cota eleitoral de gênero.....	62
Tabela 3 - Possíveis candidaturas "laranjas"	63
Tabela 4 - Análise comparativa das eleições de 2016 e 2020.....	64
Tabela 5 - Partidos que descumpriram a cota eleitoral de gênero nas eleições de 2016.....	65

LISTA DE SIGLAS

AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
AIRC	Ação de Impugnação de Registro de Candidatura
ART	Artigo
CCJS	Centro de Ciências Jurídicas e Sociais
CE	Ceará
CRFB	Constituição Federal da República Brasileira
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Jurisp	Jurisprudência
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MPE	Ministério Público Eleitoral
REsp	Recurso Especial
REspe	Recurso Especial Eleitoral
STF	Supremo Tribunal Federal
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TRF	Tribunal Regional Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UAD	Unidade Acadêmica de Direito
UFCG	Universidade Federal de Campina Grande

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 O REGIME POLÍTICO DEMOCRÁTICO: DISPOSIÇÕES GERAIS E PECULIARES AO BRASIL.....	16
2.1 Conceito de democracia	17
2.2 Tipos de democracia.....	19
2.2.2 Democracia direta, indireta e semidireta	20
2.3 Elementos caracterizadores da democracia	23
2.4 Análise histórica da democracia no Brasil	24
2.5 Os sistemas eleitorais adotados no Brasil	28
3 OS DIREITOS POLÍTICOS COMO EFETIVADORES DE DIREITOS HUMANOS	31
3.1 Direitos humanos: noções fundamentais e sua vinculação com os direitos fundamentais dispostos na CRFB/88	32
3.2 Os direitos políticos	35
3.2.1 Os direitos políticos ativos	37
3.3 A trajetória feminina na política brasileira	39
3.4 A indispensável e necessária desconstrução do patriarcado para a inclusão de mulheres na política.....	44
3.5 O direito à igualdade como um direito humano	44
3.6 As ações afirmativas como garantidoras dos direitos humanos.....	45
4 COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO: ANÁLISE DA (IN) EFICÁCIA DESSA AÇÃO AFIRMATIVA NOS MUNICÍPIOS DA SERRA DA IBIAPABA-CE NAS ELEIÇÕES DO ANO DE 2020	47
4.1 Aspectos Gerais sobre o tema	47
4.1.1 Conceito de cota eleitoral de gênero.....	47
4.1.2 Base legal da cota eleitoral de gênero e a progressão dessa política pública no cenário político brasileiro.....	48
4.1.3 A relação dos partidos políticos e coligações partidárias com as cotas eleitorais de gênero	50
4.1.5 A repercussão das cotas eleitorais de gênero nas eleições após a sua inclusão na legislação eleitoral	53
4.2 As candidaturas laranjas como forma de burlar as cotas eleitorais de gênero	55

4.2.1 O conceito de candidatura laranja no ordenamento eleitoral	55
4.2.2 Os elementos utilizados pela jurisprudência eleitoral e pelos fiscalizadores da lei para identificar as candidaturas falsas nas eleições proporcionais	56
4.2.3 A investigação das candidaturas “laranjas” e as sanções empregadas pela Justiça Eleitoral	58
4.3 Análise das eleições municipais proporcionais de 2020 dos Municípios da Serra da Ibiapaba-CE	60
4.3.1 Análise do cumprimento da cota de gênero nas eleições municipais para os cargos de vereadores nas 9 (nove) cidades da serra da Ibiapaba – CE.....	60
4.3.2 Análise das candidaturas femininas nas eleições municipais para os cargos de vereadoras nas 9 (nove) cidades da serra da Ibiapaba – CE que possuem traços de candidaturas laranjas.....	63
4.3.3 Avaliação comparativa dos dados coletados das eleições de 2020 com os dados do cumprimento do percentual da cota de gênero das eleições de 2016	64
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordará o Direito Eleitoral e as cotas eleitorais de gênero regulamentadas pela Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, especificamente em seu artigo 10º, §3º, visando analisar a (in) eficácia dessa ação afirmativa nas eleições municipais proporcionais do ano de 2020, nos municípios da Serra da Ibiapaba, que fica localizada na zona norte do Estado do Ceará. A partir desse diagnóstico, pretende-se que tal análise reflita de forma científica e enriqueça a seara acadêmica, social e jurídica, ao passo que, com fundamento em um estudo de dados que observará o cumprimento ou não dessa política pública será viável entender o prestígio dessa legislação na prática eleitoral e a necessidade ou não de alterações nesse texto normativo e nas medidas de fiscalização e aplicabilidade dessa norma.

A relevância de desenvolver a presente pesquisa se dá pelo fato de que, atualmente, mesmo depois de vários anos de promulgação da referida legislação que instituiu a cota de gênero eleitoral, no cenário político brasileiro o número de candidaturas femininas nas eleições majoritárias e proporcionais é insatisfatória e isso se dá tanto pela desigualdade de gênero advinda do sistema social do patriarcado que perdurou por muitos anos na sociedade brasileira, como também pela falta de incentivo à participação política feminina.

Assim, mesmo a política pública objeto do presente estudo enquadrando-se como um fomento legislativo para a ampliação das candidaturas femininas e intencionando o aumento de mulheres eleitas para exercer os cargos políticos, a eficácia desta é alvo de contestações, visto que ao longo desse lapso temporal em que a Lei nº 9.504/97 está em vigor já foram constatados casos de fraudes nos registros de candidaturas femininas em partidos políticos, ou seja, mulheres foram registradas como candidatas às eleições somente para cumprir o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) exigido pela lei e casos de descumprimento dessa regra eleitoral sem que nenhuma medida seja tomada por parte do poder público.

Com isso, partindo da hipótese de que as cotas eleitorais de gênero não vêm sendo concretizadas fielmente na prática eleitoral, que a mesma ainda é ineficaz quanto aos seus efeitos e que nos dias atuais, ao invés de cooperarem ativamente com a desmistificação das mulheres na política, estas encontram-se sendo empregadas como artifício dos partidos e coligações partidárias para ensejar candidaturas falsas é que o presente estudo se baseia.

Como objetivo geral buscar-se-á verificar a eficácia das cotas de gênero eleitorais, analisando se as mesmas encontram-se funcionando em consonância com a finalidade que foi instituída, que é de expandir as candidaturas e fazer com que o número de mulheres na

política aumente, bem como de diminuir a desigualdade de gênero, nas cidades da Serra da Ibiapaba no Estado do Ceará nas eleições proporcionais que ocorreram no ano de 2020, estudando sua viabilidade como ação afirmativa. Como objetivos específicos tem-se a análise do regime político democrático brasileiro, assim como analisar a trajetória feminina na política do Brasil a fim de compreender os motivos e pretextos que fizeram o quórum de mulheres na vida política ser tão insatisfatório.

Também de forma específica tem-se o propósito de apreciar como os direitos políticos podem ser garantidores de direitos humanos, vez que o direito à igualdade é um direito humano que pode ser efetivado, no tocante à igualdade de gênero, tema tratado na presente pesquisa, através dos direitos políticos ativos e passivos dispostos na legislação e da referida cota de gênero eleitoral.

Por fim, de maneira peculiar objetiva-se averiguar o êxito das cotas eleitorais de gênero nas eleições proporcionais ocorridas no ano de 2020 nos municípios que fazem parte da Serra da Ibiapaba, no Estado do Ceará, que é composto por 9 (nove) cidades, através de dados das candidaturas femininas retirados do próprio site do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, sondando se houve o cumprimento do percentual de 30% (trinta por cento) de candidaturas de um sexo e 70% (setenta por cento) de candidaturas de outro sexo, como emana a Lei mencionada que regulamenta as cotas eleitorais de gênero, assim como sondar se houve a ocorrência de candidaturas falsas femininas, através de características que já foram emanadas pela jurisprudência eleitoral como indícios de candidaturas “laranjas”.

O método de abordagem utilizado para viabilizar a pesquisa será o dedutivo, partindo da análise da (in) eficácia das cotas eleitorais de gênero nos municípios que compõem a Serra da Ibiapaba no Estado do Ceará para verificar seu êxito como política afirmativa na busca de representatividade política feminina. Também será utilizado o método procedimental histórico-evolutivo, vez que será feito uma análise do regime democrático brasileiro e da trajetória política feminina no Brasil. Ademais, também será usado a técnica de documentação indireta, abrangendo a pesquisa documental e bibliográfica. Trata-se de uma pesquisa básica e a abordagem do problema é quantitativa e qualitativa. E para obter os resultados sobre a (in) eficácia das cotas eleitorais de gênero no local de estudo será empregado a pesquisa empírico quantitativa, utilizando dados e estatísticas dos registros de candidaturas.

Ademais, o desenvolvimento da presente pesquisa encontra-se dividido em três capítulos, no qual o primeiro capítulo abordará noções gerais e peculiares do regime político democrático brasileiro e o segundo capítulo abordará os direitos políticos como garantidores

de direitos humanos, buscando-se através desses dois capítulos embasarem uma cadeia de entendimento lógica para que o terceiro capítulo do desenvolvido seja compreendido plenamente.

Por fim, no terceiro e último capítulo além das noções específicas sobre a temática da pesquisa, que são as cotas eleitorais de gênero e sua eficácia, neste será aprofundado a parte prática de pesquisa, visto que será feita a análise de dados, possibilitando a constatação da (in) eficácia das cotas eleitorais de gênero nos municípios da Serra da Ibiapaba, no Estado do Ceará.

2 O REGIME POLÍTICO DEMOCRÁTICO: DISPOSIÇÕES GERAIS E PECULIARES AO BRASIL

Partindo do pressuposto que todo Estado tem um regime político e que esse é a base para que seja determinado como se dará a política daquele determinado local e como a sociedade participará dessa política, depreende-se que o regime político é um conjunto de regras, princípios e concepções que regulam como se dará a atuação dos governantes perante à sociedade e da própria população.

O regime político adotado pela Constituição Brasileira de 1988, como emana o seu art.1º e o próprio preâmbulo, que apesar de não ser dotado de normatividade, como já foi pacificado o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, serve como base interpretativa para a legislação constitucional, é o regime político democrático, assim, o Estado Brasileiro é um Estado Democrático de Direito. No entanto, nem sempre foi assim, o Brasil já passou por regimes ditatoriais, autocráticos, e somente depois de muitos obstáculos conseguiu ter por base o princípio democrático, assim, atualmente nosso regime político é caracterizado por eleições democráticas, em que os direitos políticos são respeitados e estendidos sem desigualdades e os direitos fundamentais, que incluem os direitos políticos, não são violados inconsequentemente. O art.1º da CRFB/88 assim dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Desse modo, vê-se que o Estado democrático de direito brasileiro tem base constitucional e se encontra pautado principalmente no princípio da soberania popular, ou seja, o povo é o titular do poder, como está disposto no parágrafo único do dispositivo transcrito acima. Correlacionando com o tema tratado objeto da pesquisa, depreende-se que as cotas eleitorais de gênero, regidas pela Lei 9.504/97, só se tornou viável a partir de quando se implantou o regime político democrático e é notória sua influência na consagração dessa política pública, vez que somente com os avanços da democracia em nosso Estado foi que tornou-se possível a participação política feminina ativa e passivamente.

Ademais, entender o conceito de democracia em sua forma ampla, através de várias perspectivas, os tipos de democracia existentes e qual se enquadra no nosso regime político, quais os elementos que caracterizam a democracia atualmente, visto que o conceito de democracia vai se aperfeiçoando com o passar dos tempos, entender e analisar a história da democracia no Brasil e quais os tipos de sistemas eleitorais adotados em nosso país fará com que se possa entender acertadamente a temática proposta nessa pesquisa, visto que a legislação eleitoral é interdependente da ciência política e esse capítulo tratará de elucidar todos esses conceitos como forma de aclarar os próximos capítulos.

2.1 Conceito de democracia

Tendo em vista que a democracia se adequa ao cenário político vivenciado e que se desenvolve com o avançar da sociedade, o conceito de democracia da história antiga não é o mesmo dos dias atuais. Assim, é necessária uma análise evolutiva de como esse conceito foi expandindo-se com o passar das gerações vivenciadas até hoje, visto que se trata de um conceito totalmente histórico. O autor José Afonso da Silva também defende o entendimento de que o conceito de democracia vai se aperfeiçoando e vai sendo modificado com o passar do tempo, e conceitua democracia da presente maneira:

A democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo. Diz-se que é um processo de convivência, primeiramente para denotar sua historicidade, depois para realçar que, além de ser uma relação de poder político, é também um modo de vida, em que, no relacionamento interpessoal, há de verificar-se o respeito e a tolerância entre os conviventes. (SILVA, 2020, pag.128)

A concepção da palavra democracia vem do grego (*demos*, povo; *kratos*, poder) que tem como significado poder do povo, desse jeito, não significa necessariamente que o povo deve encontrar-se a frente do governo, como governante, mas sim ser detentor do poder, ou seja, escolher quem governará.

O primeiro sinal de democracia no mundo antigo foi na Grécia Antiga, especificamente em Atenas, cidade que ficou marcada por ser democrática, visto que o povo exercia o poder diretamente. Apesar do poder encontrar-se concentrado nas mãos do povo, se distingue da democracia direta moderna, vez que existiam muitas desigualdades naquela época em relação aos detentores desse poder, ou seja, não era uma relação literalmente democrática, vez que somente parte da população desfrutava desses direitos democráticos (BONAVIDES, 1994).

Partindo do pressuposto que a democracia é o governo do povo ou governo da maioria, para que possamos entender especificamente o significado de democracia é necessário compreender as três teorias que conceituam esse regime político e que marcaram historicamente o desenvolver da democracia na sociedade, as principais teorias utilizadas pelos cientistas políticos para compreender a evolução da democracia foi a teoria clássica grega, teoria medieval e a teoria política moderna, conhecida como teoria de Maquiavel.

Segundo Lima (2018), a primeira teoria é a teoria clássica grega, que diferencia as quatro formas de governo, que são: a democracia, sendo uma forma de governo do povo, que converge da tirania, governo de um só, da aristocracia, que é o governo de uma elite e da oligarquia, que é o governo dos privilegiados. Segundo a mesma autora, a segunda teoria é a teoria medieval que tem por base o conceito de soberania, defendendo que o poder podia derivar do povo e se tornar representativo ou podia derivar do príncipe e ser transmitido por delegação do superior aos subordinados. Por fim, a teoria da política moderna, conhecida como teoria de Maquiavel, é aquela que acredita que as formas de governo são duas, monarquia e república, encaixando a democracia na forma republicana de governo.

Assim, vê-se que a teoria que predomina e que se adequa ao conceito de democracia atual é a teoria da política moderna, visto que não se considera mais a democracia como uma forma de governo, é assim o entendimento de Maluf, observe:

No caminhar do raciocínio para se chegar ao conceito da democracia, faz-se mister ter em vista, por outro lado, que a classificação tríplice de Aristóteles está superada, não sendo mais considerada a democracia como forma de governo. Perante a moderna ciência do Estado as formas de governo são duas: Monarquia e República, subdivididas estas em várias modalidades. No seu conceito extrínseco ou formal, a democracia vem a ser uma modalidade da forma republicana (a República pode ser aristocrática ou democrática), e, intrinsecamente, é uma condição comum de qualquer governo, monárquico ou republicano. (MALUF, 2018, p.240)

Deste modo, define-se democracia como um mecanismo de organização política em que a maioria do povo tem o poder de decidir sobre os interesses coletivos, participando de maneira decisiva e eficaz dos rumos políticos e até mesmo jurídico que o Estado seguirá, além do mais, em seu conceito substancial, caracteriza-se por ser um sistema de governo que confere à sociedade o usufruto de direitos e garantias fundamentais de forma livre, vez que se trata do oposto ao autoritarismo, que tem como peculiaridade a supressão de escolhas e participação do homem na política e também a supressão de direitos fundamentais individuais e coletivos.

Correlacionando o conceito de democracia exposto com a temática tratada na presente pesquisa é importante salientar que nem sempre na história brasileira e mundial as mulheres tiveram seus direitos democráticos garantidos, assim, apesar de também serem consideradas parte do “povo” de cada Estado, sua contribuição para o sistema de organização política por muito tempo foi descartada. No entanto, nos dias atuais a participação feminina na democracia encontra-se garantida, ademais o conceito de democracia por si só colabora com que essa discriminação de que mulheres não podem ser detentoras de poderes políticos seja desvanecida.

2.2 Tipos de democracia

Passando da conceituação, existem vários tipos de democracia, assim, é importante saber todas as acepções possíveis para analisar qual tipo de democracia encaixa-se ao nosso modelo de regime democrático. A seguir serão expostos alguns tipos de democracia que são frequentemente utilizados no estudo da ciência política.

2.2.1 Democracia institucional, convencional e representativa

A democracia institucional, também conhecida como democracia procedimental trata-se de uma espécie de democracia que sustenta seu conceito na soberania popular, concentrando o poder político na participação do povo, no entanto, caracteriza-se como um meio de organização do Estado, indo em contrapartida a democracia substantiva, que além de colocar nas mãos da população o poder de regular as decisões políticas do Estado, busca-se também analisar o que é mais vantajoso para o povo, de maneira conjunta, não sendo portanto somente um meio de organização do Estado, mas também uma forma de se assegurar igualdade e justiça para a população (LENZA, 2020).

De outro modo, a democracia convencional é particularizada por conferir poderes a um especificado grupo, de maneira ajustada, como forma de representação. Segundo Cardia (1998) tal tipo de democracia configura-se como um regime de soberania parlamentar plena, indo à objeção ao conceito de democracia institucional, vez que este último se pauta na soberania popular como pilar do sistema de organização do poder do Estado.

A democracia representativa ou constitucional, que é um tipo de democracia mais popular na atualidade, caracteriza-se por ser um governo do povo, emanando deste o poder estatal, assim, nessa espécie de democracia a participação popular e governamental possui a

mesma relevância, as decisões públicas e políticas dependem da atuação dos cidadãos, o poder político deve ser construído através do sufrágio universal, e através disso representantes são qualificados para exercer de fato a vontade popular, sendo esses o meio de concretização dessa espécie de democracia, Paulo Bonavides faz a seguinte consideração sobre a democracia representativa:

Na democracia representativa tudo se passa como se o povo realmente governasse; há, portanto, a presunção ou ficção de que a vontade representativa é a mesma vontade popular, ou seja, aquilo que os representantes querem vem a ser legitimamente aquilo que o povo haveria de querer, se pudesse governar pessoalmente, materialmente, com as próprias mãos. (BONAVIDES, 1994, p. 355)

Por muito tempo considerou-se a democracia representativa como adverso da democracia participativa, que se caracteriza pela participação direta popular na formação dos atos governamentais, no entanto, atualmente já houve uma mudança nesse entendimento, conforme explica Nogueira (2005, p. 121).:

[...] A tendência atual não mais pensa a participação como o reverso da representação ou como veículo privilegiado da pressão popular, mas sim como expressão de práticas sociais democráticas interessadas em superar os gargalos da burocracia pública e em alcançar soluções positivas para os diferentes problemas comunitários.

Com essa mudança de entendimento, chegou-se a uma nova modalidade de democracia, que será estudada no próximo tópico, que é a junção do instituto da democracia representativa com a democracia participativa, sendo nomeada como democracia semi-indireta, vez que se tem a atuação popular de forma direta, atuando nos atos de governo de forma direta e pessoal, através de mecanismos próprios e também detém a atuação popular de maneira representativa, em que a própria população através do seu direito de colaborar com as decisões do Estado admite representantes para atuar em seu nome em busca de seus direitos e em prol da organização do sistema político.

2.2.2 Democracia direta, indireta e semidireta

Trata-se de uma tipologia de democracia que se classifica pela forma com o que os cidadãos vão exprimir suas vontades. Na democracia direta, a participação popular se dá de maneira ativa nas tomadas de decisões, ou seja, o povo em nome próprio utiliza de mecanismos para exercer as ações típicas de governo e decisões de governo. Conforme Lima (2018) descreve, a prática da democracia direta com efetividade é incomum, vez que se trata de um tipo de democracia capaz de desalinhar o sistema organizacional de um Estado, tendo

em vista que governantes e cidadãos gozam dos mesmos poderes para gerir o seu povo, observe o que as mesmas prelecionam em seu estudo:

A democracia direta é cada vez mais difícil de ser encontrada. Quanto maior é o número de cidadãos de uma sociedade democrática, mais a democracia direta se convergirá para a democracia representativa. É questionável, inclusive, se já houve algum dia uma democracia puramente direta com qualquer grupo que apresente um número de membros considerável. (LIMA, 2018, p. 12)

Desse modo, a democracia exclusivamente direta não é tão viável nos tempos modernos e também não se adequa bem a Estados com grandes populações, como demonstrado na citação. Já a democracia indireta, o povo continua sendo o detentor do governo e todo poder deve ser emanado por este, no entanto, utiliza-se da forma representativa para que esse poder seja executado, logo, precisa-se de um representante, que regularmente são os representantes políticos, no Brasil temos os membros do Poder Executivo e do Poder Legislativo que exercem essa incumbência. Assim, a partir do exercício dos direitos políticos, especificamente os ativos, o povo garante quem vai atuar em seu nome para que este garanta seus direitos democráticos de praticar atos governamentais.

Por último, a democracia semidireta é caracterizada por ser uma união em que se aglutina os pontos favoráveis para os cidadãos da democracia direta e da democracia indireta. Para Garcia (2005, p. 2) a democracia semidireta contempla um equilíbrio entre a representação política e a soberania popular direta, nesse caso, não se transfere totalmente os direitos do povo de participar do sistema político, cedendo somente de forma limitada, não necessitando que os representantes políticos atuem de forma extensiva, logo, o exercício da democracia pelo povo vai além do que eleger quem vai atuar em seu nome, como ocorre na democracia indireta, mas estes também são legitimados a utilizar mecanismos peculiares para atuar em nome próprio, almejando o que se considera o melhor para o interesse coletivo e para si.

A Constituição Federal de 1988 determina em seu art. 14 três mecanismos de participação direta do povo, que fazem o regime político brasileiro ser considerado uma democracia semidireta, são eles: o referendo, plebiscito e a iniciativa popular, a partir dessas ferramentas a população brasileira consegue atuar no campo da política, colaborar juridicamente com o Estado e legislar.

2.2.3 Democracia liberal e a democracia socialista

Nessa classificação de democracia, busca-se analisar as ideologias defendidas por cada subespécie, ou seja, identificar quais valores coordenam esse regime político, divide-se em democracia liberal e democracia socialista. A democracia liberal se aproxima mais dos tipos de democracia moderna, com características pautadas no capitalismo, na garantia de direitos fundamentais, impulsionamento do pluralismo político e das liberdades civis. Uma importante consideração sobre a democracia liberal situa-se na pesquisa de Lima, essa mostra:

O voto, um elemento característico dos regimes democráticos, também chamado de sufrágio censitário, é típico do Estado liberal (século XIX) e exigia que os seus titulares atendessem certas exigências tais como pagamento de imposto direto; proprietário de propriedade fundiária e usufruir de certa renda. No passado muitos grupos foram excluídos do direito de voto, em vários níveis. (LIMA, 2018, p. 13)

Vale ressaltar que um dos ideais defendidos pela democracia liberal são os mesmos defendidos pelos iluministas, ou seja, os ideais da Revolução Francesa, liberdade, igualdade e fraternidade. Tendo em vista que um dos marcos do Estado Liberal foi a ascensão do voto, destaca-se que por muito tempo vários grupos não exerciam direito ao voto e um desses grupos foram o das mulheres, em razão da discriminação de gênero, e a democracia liberal buscou essa equidade, vez que se trata de uma característica predominante dessa ideologia, a igualdade (LIMA, 2018). Assim, neste tempo só é possível a presente pesquisa que tem a participação política feminina como objeto pelo fato da democracia liberal ter atuado e proposto incessantemente a sua ideologia, assim, é um fato que aproxima a democracia liberal às democracias modernas.

O outro conceito abordado nesse tópico é o da democracia socialista, tendo em vista que a ideologia do socialismo prega a coletivização da economia e não necessariamente da política, a democracia socialista em si não é tão apartada da democracia liberal, visto que essa doutrina sempre buscou deixar nítido os direitos políticos dos seus adeptos. No entanto, enquanto a democracia liberal, que como já dito se aproxima nas democracias modernas, defende mecanismos de representatividade, a democracia socialista busca a participação igualitária dos seus seguidores.

2.3 Elementos caracterizadores da democracia

Para que a democracia seja implantada de maneira positiva e satisfatória em um Estado é imprescindível que alguns elementos sejam identificados, e alguns destes são: o estado de direito, a separação de poderes, a isonomia, a proteção e o estabelecimento de direitos e garantias fundamentais e a materialização dos direitos políticos. Entende-se por estado de direito aquele em que todos estão obrigados à legislação vigente e aos princípios impostos, até mesmo os detentores do poder, com isso, para que a democracia consiga ser instaurada é necessário que uma lei maior, em geral uma Constituição, controle a legalidade dos atos praticados tanto pelos agentes públicos como também nas relações horizontais entre a sociedade (PAULO, 2017).

A separação dos poderes também é primordial em um regime político democrático, vez que a concentração dos poderes em um só, centralizando-o, rememora os tempos de monarquia e absolutismo. Outrossim, a isonomia ou igualdade, outro elemento caracterizador, é um dos mais significantes para que esse regime político seja qualificado, senão o mais importante, pois é a partir dele que todos os povos são equiparados para fins de participação na política e organização do Estado e na busca de seus interesses. Contemple-se o que explana Gamba (2019, p.12):

Diante disso, temos clareza de que não é possível estabelecer-se um regime democrático sem que nele esteja assegurado o princípio da igualdade, evitando assim quaisquer favoritismos injustificáveis e, principalmente, proibindo legislações, atos administrativos, bem como tratamento judicial discriminatórios que visem a perseguição de pessoas ou grupos.

Com isso, a igualdade, em seu sentido material e formal é essencial para o sucesso de um regime democrático e para que os direitos democráticos sejam alastrados a todos. Para mais, outro componente idealizador da democracia é a proteção dos direitos e garantias fundamentais pelo fato de que além dos direitos políticos estarem enquadrados no rol de direitos fundamentais, suprimir os direitos civis e primordiais aos cidadãos é característica de regimes ditatoriais, em que o povo não tem propensões. Enquadrando-se como citado nos direitos e garantias fundamentais, os direitos políticos são os mecanismos de implantação dos direitos democráticos, já que através desses se efetiva o direito de votar e ser votado e a participação popular na política. Assim, a junção desses elementos faz com que uma democracia seja instaurada de maneira favorável à sociedade que vai usufruir.

2.4 Análise histórica da democracia no Brasil

O regime político democrático no Estado brasileiro teve seus primeiros sinais depois de ter se submetido a outros tipos de regime político, assim, nem sempre prevaleceu o Estado Democrático de Direito em nosso país. No Brasil Império, que foi dos anos de 1822 a 1889, o regime político utilizado foi a monarquia constitucional parlamentar, esse período foi regido pela Constituição de 1824, que foi outorgada, ou seja, imposta por Dom Pedro I, o governante da época, sendo o primeiro traço de que tratou-se de um período sem cooperação popular na política e na organização estatal, essa carta trouxe normas que caracterizaram o governo como unitário, as eleições eram indiretas, o voto censitário e até mesmo os poderes executivo, legislativo e judiciário sofriam intervenções do quarto poder, chamado de moderador. Com isso, não há o que se falar em democracia nesse lapso temporal (PAULO, 2017).

Posteriormente, com a proclamação da República, em 1889, alguns indícios de democracia foram surgindo, no entanto, não versava de uma democracia apropriada e garantidora dos direitos democráticos que a população deveria desfrutar, contudo, saía-se de um cenário de império para adentrar em um governo que começava a ofertar lugar a uma participação democrática, mesmo que mínima. Uma nova Constituição foi formulada em 1891, e dessa vez promulgada, ao contrário da Constituição de 1824, mostrando-se a partir da formulação do texto constitucional que estava ocorrendo realmente uma transição política. A partir desse texto constitucional o Poder Moderador foi extinto, assim, a autoridade do imperador já não se sobrepunha aos três outros poderes de Estado, o voto censitário ainda prevalecia nesse período, visto que não votavam ainda mulheres, analfabetos, mendigos, entre outros, então, apesar dos historiadores considerarem que houve uma passagem do voto censitário para o universal, assim realmente não aconteceu pelo fato da discriminação desses grupos minoritários ainda existir (LENZA, 2020).

Apesar da forma de governo república ser, via de regra, oportuna para que a soberania popular e a democracia sejam priorizadas frente a outras formas de governo que tem o poder centralizado, a república brasileira, quando implementada fez com que o poder de governança, que antes estava nas mãos dos líderes do Império passasse para a classe média civil e para a classe média militar, de forma que os mesmos se uniram para liderarem o Estado, no entanto, buscaram formas de deixar espaço para que houvesse outros tipos de participação na organização deste, contudo, a sociedade não tinha poder participativo que influenciasses melhorias nas condições de vida da coletividade, visto que poucos eram os

indícios dos direitos democráticos. Veja o que Alves (2000) narra sobre as condições populares no início da República:

A República não trouxe mudanças para a maior parte da população brasileira, que continuava vivendo na mais absoluta pobreza, sendo excluídos pelas outras classes sociais. Os conflitos foram frequentes contestando a ordem vigente, mesmo que aqueles que se opunham não tivessem consciência política desenvolvida

Assim, vê-se que a República não trouxe os cidadãos como objeto central dessa forma de governo, visto que esses continuavam sendo excluídos, como cita a autora, e as desigualdades sociais aumentavam a cada dia, visto que a liderança do Estado passou dos imperadores para a classe média civil e militar, que podem ser considerados a alta elite desse período, e os mesmos estabeleciam a organização desse período, com a mínima participação popular. Os cidadãos e a forma como eles são tratados nos regimes políticos caracterizam a prevalência de um regime democrático ou não, esse também é o entendimento que compartilha Lima (2018, p.50), repare:

Cidadãos são o elemento mais relevante nas democracias. Todos os regimes possuem governantes e governados e um domínio público, mas apenas será considerado um regime democrático dependendo da forma como trata sua população. (LIMA, 2018, p. 50)

Desse modo, constata-se que a democracia tanto no Brasil Império como no início da República não possuía evidências de atuação efetiva democrática dos seus cidadãos, visto que o que preponderava nesses períodos era o capitalismo e o descaso com a população em relação ao trabalho, a discriminação de mulheres e pobres, assim, um regime que não prestigia os interesses dos seus cidadãos não se enquadra como um regime dotado de valores democráticos.

Ademais, pondo fim a primeira república ocorreu a revolução de 1930, que se tratou de um golpe de Estado ocorrido após o candidato Júlio Prestes, eleito com grande maioria de votos contra o candidato Getúlio Vargas, ser impedido de tomar posse do cargo de presidente da república e o então candidato derrotado tornou-se chefe do Governo provisório. Assim, vê-se que a partir desse momento o até então mínimo avanço que tinha ocorrido para que um regime democrático de direito se instaurasse no Brasil retrocedeu, visto que a decisão popular foi totalmente violada e o poder foi dominado de forma autoritária, violando a Constituição vigente nesse período. A partir disso, Getúlio Vargas tornou-se chefe do executivo, revogou a Constituição de 1891 e governou o Estado brasileiro por meio de decretos e além de ter dado o golpe de Estado no país, também nomeou seus aliados como governadores dos Estados da

província brasileira. Esse momento foi o marco histórico do início de uma ditadura no Brasil, observe como narra tal período Montenegro (2013, p.6):

A Revolução de 30 deixou Vargas 15 anos à frente do Executivo, sem eleição. Com a ditadura do Estado Novo, o Parlamento foi fechado, partidos políticos extintos, também houve censura, cárceres cheios e tortura. Desse modo, a democracia foi novamente solapada e junto com ela os direitos humanos.

Destarte, percebe-se que tal momento histórico foi totalmente um retrocesso na organização do Estado brasileiro e que a democracia foi violada. Outrossim, ainda desse período é válido ressaltar que o até então chefe do Estado foi obrigado, mesmo a mercê de sua vontade, a instaurar a Assembleia Constituinte, e a nova Constituição foi promulgada em 1934. A Constituição citada tinha caráter liberal e progressista, foi influenciada pela constituição alemã da época, caracterizou-se pela legislação trabalhista que dispunha, pelos direitos democráticos que emanava e pelo nacionalismo econômico, fazendo com que a popularidade de Getúlio Vargas aumentasse como figura política. Trata-se de uma Constituição que marcou a fixação da democracia na República Federativa do Brasil além da sua forma teórica, visto que trouxe mecanismos práticos que asseguraram aos cidadãos o exercício dos seus direitos democráticos.

A Carta Magna de 1934 teve como grande marco democrático a incorporação do voto feminino, a determinação do sufrágio universal, secreto, direto e majoritário, além do mais, instituiu-se a Ação Popular, que se trata de uma ação de legitimidade exclusiva do cidadão buscando defender os interesses coletivos e o patrimônio público, assim, vê-se que a partir dessa constituição os cidadãos começaram a ser prestigiados e ferramentas democráticas foram estabelecidas, assim, constata-se que o texto constitucional mencionado carregava verdadeiros traços democráticos, não como os textos constitucionais anteriores que tentaram implantar uma democracia de fachada. Contudo, dentre todas as constituições do Brasil foi a que teve duração mais rápida, somente três anos, uma vez que em 1937 ocorreu um novo golpe de Estado, assim, apesar de a Constituição de 1934 ser uma carta política dotada de bases sólidas democráticas, teve duração breve, mas esse decurso de tempo foi fundamental para que a sociedade brasileira experimentasse o regime político democrático, logo, um grande marco no contexto histórico da democracia brasileira.

Apesar do grande avanço vivenciado, em 1937 houve um grande retrocesso no regime político brasileiro, vez que o autoritarismo voltou a dominar a organização estatal e a democracia e os direitos humanos foram altamente afetados, uma nova carta política foi criada, no entanto, dessa vez outorgada, assim como na época do Brasil Império e

assemelhava-se a constituições de regimes autoritários vigentes no exterior. A Carta magna citada tem como principais regras as citadas abaixo, veja:

Nesta Carta, foram previstas regras como: a) forma de Estado Federal, mas todo poder foi transferido para o governo central, especialmente para o Presidente da República (federalismo nominal); b) manteve a tripartição dos poderes só esteticamente, pois o Executivo ampliou muito suas funções, e o Legislativo e o Judiciário tiveram suas funções extremamente reduzidas; c) os direitos e garantias foram restringidos, não havia sequer princípio da legalidade, mandado de segurança e ação popular, que foram retirados do texto constitucional; d) previa pena de morte para crimes políticos; e) autorizava a censura prévia da imprensa e demais formas de comunicação; f) a lei declarada inconstitucional pelo Judiciário poderia ser revista pelo Legislativo (PARRILHA, 2020, p. 68).

Com isso, o governo de Vargas caracterizou-se como o primeiro regime ditatorial evidente no Brasil e durou quinze anos com o mesmo frente ao executivo brasileiro, sem eleições. No entanto, tendo em vista que o mundo, após a segunda guerra mundial, passava por um processo de redemocratização, os regimes totalitários e fascistas estavam sendo reprovados em todos os lugares, assim, após alguns acontecimentos Getúlio Vargas renunciou ao cargo de presidente e assim eleições diretas foram realizadas com a tentativa de uma volta do regime político democrático à organização do Estado Brasileiro. Ademais, em 1946 uma nova assembleia constituinte foi instalada e esse texto constitucional teve como função principal recuperar os direitos e garantias fundamentais suprimidos e a redemocratização do país (SILVA, 2020).

Não obstante a tentativa, tratou-se de um processo dificultoso, vez que o totalitarismo predominava nas relações políticas do Brasil, e em meados do ano de 1964 os militares, dessa vez, realizaram um novo golpe de estado, tirando o presidente eleito do poder, esse foi o período mais difícil e de regresso da democracia no país, vez que se instaurou a ditadura militar, direitos políticos e individuais foram suprimidos e atos institucionais que violavam os direitos humanos, democráticos foram utilizados com força de lei. Esse período foi o mais precário em relação à soberania popular (SILVA, 2020).

Por fim, após tempos difíceis de ditadura militar, vinte e um anos precisamente, a sociedade brasileira começou a exigir seus direitos, que foram anulados durante esse período e através da Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, conseguiu-se implementar a redemocratização do Estado brasileiro, vez que essa buscou devolver os direitos humanos, fundamentais, políticos e civis que as outras constituições retiraram e foi a primeira constituição que declarou o Estado democrático de Direito como o regime político oficial, trazendo de volta a esperança para a população e os direitos democráticos, veja o que diz Piovezan (2006, apud MONTENEGRO, 2013, p.7):

A Constituição brasileira de 1988 é um marco jurídico da institucionalização dos direitos humanos e da transição democrática no País, pois consagra o primado do respeito aos direitos humanos como paradigma propugnado para a ordem internacional. Essa Carta Magna rompeu com as constituições anteriores, pois incorpora os direitos humanos que passam a apresentar hierarquia de norma constitucional, diversamente dos tratados tradicionais.

Assim, a Constituição de 1988 é uma carta política completa e dirigente, trazendo um rol significativo de direitos políticos e fundamentais garantindo de volta a democracia que é tão essencial para a nação e para a concretização dos direitos coletivos e também dos individuais. Vale ressaltar ainda que uma das características principais dessa carta política é a busca pela igualdade de gênero e a defesa da dignidade da pessoa humana, desse modo, a partir dessa Constituição foi que mudanças efetivas ocorreram na forma em que as mulheres e os grupos minoritários adentraram na política e no exercício da soberania popular, sendo esse período um demarcador no contexto histórico da democracia brasileira.

No entanto, apesar dessa grande evolução e tendo em vista que como já tratado nos tópicos anteriores o conceito de democracia orienta-se de acordo com a época vivida e com os fatos vivenciados atualmente ainda é possível verificar afrontas indiretas à democracia por atos particulares e públicos, como pedidos de intervenção militar, discursos autoritários de agentes políticos que no atual contexto de democracia enquadram-se como violação à soberania popular, vez que defender o período da ditadura militar e regimes políticos autoritários e fascistas, que não tem o cidadão como prioridade quebranta o governo popular.

2.5 Os sistemas eleitorais adotados no Brasil

Tendo em vista que uma das formas que a democracia pode materializar-se é através dos direitos políticos, o sufrágio, mais conceituado como o direito de votar e ser votado, é essencial para que um regime político democrático prospere e o sistema eleitoral adotado também pelo fato de ser por meio deste que se fixa as diretrizes de como o voto popular pesará para a determinação de quem governará o Estado. Veja o que cita Bonavides (1994, p.318):

O sistema eleitoral adotado num país pode exercer — e em verdade exerce — considerável influxo sobre a forma de governo, a organização partidária e a estrutura parlamentar, refletindo até certo ponto a índole das instituições e a orientação política do regime.

Desta maneira, vê-se que até os sistemas eleitorais adotados interferem na democracia do Estado. O direito eleitoral brasileiro adota dois tipos de sistema eleitoral, o sistema majoritário e o sistema proporcional. Em síntese, no sistema majoritário o candidato elege-se

através da maioria dos votos, subdividindo-se ainda em sistema majoritário simples e sistema majoritário complexo, sendo o majoritário simples aquele em que será eleito o candidato que conquistar a maior quantidade de votos, desde que conquiste a maioria simples, não sendo necessário a realização de outro turno de votação, é o que ocorre nas eleições municipais com menos de duzentos mil eleitores, dispendo o art. 29, II, da CRFB/88 esse regramento. Já o sistema majoritário complexo é aquele que exige a maioria absoluta dos votos válidos para considerar o candidato vencedor das eleições, não se chegando a esse percentual é necessário a realização do chamado segundo turno eleitoral, no qual os dois candidatos mais votados irão disputar o certame (LENZA, 2020).

As vantagens desse sistema eleitoral majoritário, seja na sua forma simples como na forma complexa, conforme emana Bonavides (1994, p. 319) é o fato de que este favorece a democracia, vez que sistematiza de forma proveitosa a soberania popular e prevalência do interesse coletivo, em tese tem o resultado de produzir governos estáveis e une o eleitor do candidato, vez que o cidadão por via de regra deve escolher seus representantes pelas ideologias defendidas e por suas qualidades políticas. No Brasil esse sistema é adotado nas eleições para os membros do executivo (Presidente da República, Governador e seus respectivos vices) e também para o cargo de Senador.

Para mais, aprofundando-se agora no sistema eleitoral proporcional, muito importante para a compreensão da temática abordada nessa pesquisa, visto que as cotas eleitorais de gênero objeto do presente estudo se materializa no sistema proporcional eleitoral, não sendo implantado ainda nas eleições majoritárias. Esse sistema é adotado para as candidaturas à deputado federal, estadual, distrital e para os vereadores. Trata-se de um sistema eleitoral em que não se vota exatamente em um determinado candidato, mas sim no partido político ao qual este é filiado, mais conhecido como voto de legenda, com isso, o candidato votado para adentrar na vaga não precisa obter o maior número de votos, mas deve ser um dos mais votados do seu partido ou coligação, assim, o partido político detém uma quantidade de vagas em conformidade como as regras eleitorais dispõem, entenda como funciona:

O principal instrumento do sistema proporcional é o chamado quociente eleitoral. Esse mecanismo define os partidos e/ou coligações que ocuparão as vagas em disputa nos cargos de deputado federal, estadual e vereador. O quociente eleitoral é determinado dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de vagas a preencher em cada circunscrição eleitoral. Contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias (QUEIROZ, 2011).

Desse modo, para que um candidato conquiste a vaga almejada é necessário que seu partido obtenha determinado número de votos enquadrando-se no quociente eleitoral. O

art.106 do Código Eleitoral Brasileiro dispõe a forma em que se chega ao quociente eleitoral que é “dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.”. Trata-se de um sistema bastante complexo em comparação ao sistema majoritário, assim, faz com que leigos não entendam a forma com que seu voto foi aplicado nesse tipo de eleição, visto que muitas das vezes o eleitor vota no candidato e não na ideologia defendida pelo partido político escolhido por este (BRASIL, 1965).

Em contrapartida, fale-se que esse sistema privilegia a participação das minorias e tem como base o princípio democrático e a valorização de correntes ideológicas diversas, é o que defende Machado (2018, p.59). Tal entendimento é extremamente relevante, visto que através desse sistema, candidatos que não conquistaram uma quantidade significativa de votos em relação a outros partidos conseguem ser puxados pelos candidatos mais bem votados do partido a que é filiado. No entanto, como todo sistema, este também tem suas desvantagens, conforme leciona Gomes (2017, p. 280):

Entre as críticas que lhe são endereçadas, afirma-se que ele tende a gerar multiplicação de partidos e, conseqüentemente, a fragmentação partidária. O excesso de partidos contribui para emperrar a ação governamental. Essa é a grande objeção que sempre se faz, no mundo todo, ao sistema proporcional. O excesso de partidos políticos provoca instabilidade no poder, haja vista que fragmenta em demasia as forças políticas, impedindo a formação de maiorias sólidas e consistentes. Não contando com maioria no Parlamento, o governante é impelido a realizar inúmeros acordos – muitos deles inconfessáveis, concluídos na calada da madrugada – para manter a governabilidade e a estabilidade política, de maneira a implantar as medidas e as políticas públicas entendidas como necessárias ou adequadas ao país.

Deste modo, tendo em vista suas vantagens e desvantagens vê-se que trata de um sistema que abrange a participação política e também proporciona a diminuição de preconceitos e desigualdades no âmbito da política brasileira, possibilitando o pluralismo político e partidário, tendo o eleitor um grande leque de opções para depositar o seu voto e exercer seus direitos democráticos através da representação.

3 OS DIREITOS POLÍTICOS COMO EFETIVADORES DE DIREITOS HUMANOS

Tendo em vista todo o conteúdo explanado sobre o regime político democrático, vê-se que sua principal manifestação se dá através dos direitos políticos, ativos ou passivos, ou seja, o direito de votar e de ser votado. Os direitos políticos são a materialização dos direitos democráticos, logo, viabilizam ao cidadão participar diretamente ou através da representação política, a depender do tipo de democracia utilizado em determinado Estado, da organização estatal, fazendo com que a vontade deste seja a vontade popular.

Retomando o exposto, conclui-se que nem sempre os direitos políticos foram respeitados na trajetória da política brasileira, momentos como o Brasil Império, os golpes de Estado e na ditadura militar pouco se falava e pouco garantia esse direito à sociedade brasileira. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, que teve como principal base o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia dos direitos fundamentais, os direitos políticos foram expressamente positivados no Título II denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, assim, enquadrando-o como um direito fundamental ao homem (BRASIL, 1988).

Desta maneira, é incontestável que através da garantia dos direitos políticos garante-se também um dos direitos fundamentais elencados na nossa Carta política, no entanto, é importante entender se o direito fundamental mencionado enquadra-se na sociedade internacional como um direito humano. Apesar de muitos autores considerarem os direitos humanos como sinônimo de direitos fundamentais, e também pelo fato do nosso texto constitucional não fazer diferença dessa tipologia, sabe-se que no âmbito da positivação os mesmos se divergem, sendo os direitos humanos positivados internacionalmente e os direitos fundamentais positivados da forma em que cada Estado deseja, mas ao mesmo tempo estes buscam proteger os mesmos direitos, mudando somente a abrangência. Desse modo, a essência da conceituação dos dois tipos de direitos é garantir a dignidade da pessoa humana aos cidadãos (RAMOS, 2014).

Com isso, partindo da premissa de que os direitos políticos se enquadram como direitos fundamentais, mas também se introduzem na sociedade internacional como uma espécie de direitos humanos, é importante compreender as noções fundamentais sobre os direitos humanos, ou seja, conceito, sua estrutura e forma de positivação para entender sua vinculação com os direitos políticos. Além do mais, também é oportuno entender o que são e como se manifestam os direitos políticos e suas subespécies, os direitos políticos ativos e passivos, como se deu a garantia desses direitos políticos para o público feminino brasileiro

até os dias atuais, e as barreiras enfrentadas por esse grupo minoritário na busca desses direitos, para compreender a necessidade da ação afirmativa objeto da presente pesquisa, as cotas eleitorais de gênero, como forma de concretização de um direito humano que é o direito à igualdade no âmbito político.

3.1 Direitos humanos: noções fundamentais e sua vinculação com os direitos fundamentais dispostos na CRFB/88

Posto que os direitos humanos, com essa terminologia, surgiram na sociedade já na idade moderna, especificamente com o a Reforma Protestante e o Iluminismo, este fixou sua base a partir do século XVIII e começaram a ser positivados nas Constituições dos países europeus. Segundo Barroso (2020, p.509), os direitos humanos foram realmente sedimentados somente após a 2ª guerra mundial, após várias sociedades terem experimentado regimes políticos autocráticos e fascistas, assim, tendo por necessidade a inclusão de direitos que valorizassem a pessoa humana como garantidora de condições dignas de vida, sem a interferência total do Estado, o mesmo foi alcançando espaço nas legislações e cartas políticas mundiais.

Especificamente no Brasil os direitos humanos foram solidificados de forma expressa e segura através da Constituição Federal de 1988, visto que esta tem como base expressa a dignidade da pessoa humana (art.1º, III) e também se tem como objetivo explícito da República Federativa do Brasil a proteção dos direitos humanos, sobre a expansão e internacionalização dos direitos humanos em nosso país, veja:

Na temática dos direitos humanos, a Constituição de 1988 é um marco na história constitucional brasileira. Em primeiro lugar, introduziu o mais extenso e abrangente rol de direitos das mais diversas espécies, incluindo os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, além de prever várias garantias constitucionais, algumas inéditas, como o mandado de injunção e o *habeas data*. Além disso, essa enumeração de direitos e garantias não é exaustiva, uma vez que o seu art. 5º, § 2º, prevê o *princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais*, introduzido pela primeira vez na Constituição de 1891, também denominado *abertura* da Constituição aos *direitos humanos*, dispondo que os direitos nela previstos não excluem outros decorrentes do (i) *regime*, (ii) *princípios* da Constituição e em (iii) *tratados* celebrados pelo Brasil. (RAMOS, 2014, p. 348).

Apesar da conceituação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais encontrar-se separada por uma linha tênue e estes salvaguardarem basicamente os mesmos bens de vida, é possível identificar a diferença na abrangência desses direitos. Com isso, tem-se a conceituação de Ramos (2014, p. 24) sobre o que se trata os direitos humanos, veja:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos.

Em geral, todo direito exprime a faculdade de *exigir de terceiro*, que pode ser o Estado ou mesmo um particular, determinada *obrigação*. Por isso, os direitos humanos têm estrutura variada, podendo ser: direito-pretensão, direito-liberdade, direito-poder e, finalmente, direito-imunidade, que acarretam *obrigações* do Estado ou de particulares revestidas, respectivamente, na forma de: (I) dever, (II) ausência de direito, (III) sujeição e (IV) incompetência.

Igualmente, é conveniente também expor a opinião de Barretto (2019, p. 4) que diz:

Os direitos humanos constituem ponto central nos Estados Constitucionais, sendo inerentes à ideia de Estado Democrático de Direito, e a razão disso é simples. Um Estado no qual as pessoas não tenham liberdades básicas reconhecidas é um Estado arbitrário e, como bem demonstra a História, onde há arbitrariedade estatal, não há vida harmônica em sociedade, mas temor, perseguição e desrespeito ao ser humano. [...]

Nessa esteira, o Estado Brasileiro, proclamado Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput) adota a dignidade humana como um dos seus fundamentos, como se verifica logo no primeiro artigo da Constituição (art. 1º, III/CF), o que sinaliza o compromisso do Estado com a afirmação dos direitos humanos.

Desse modo, vê-se que o conceito de direitos humanos se encontra atrelado ao conceito de dignidade da pessoa humana, buscando sempre proteger a liberdade, a igualdade e a justiça. Os direitos humanos estão positivados no âmbito internacional, como já mencionado, sendo uma primeira diferença entre estes e os direitos fundamentais, visto que os direitos fundamentais são elencados de acordo com a vontade e necessidade de cada Estado, logo, cada Constituição de cada país tem a autonomia de legislar sobre os mesmos de maneira distinta uns dos outros, os direitos humanos, de outro modo, buscam ter uma cobertura global e tem caráter universal. Assim, tem-se como principais legislações internacionais que resguardam os direitos humanos a Carta das Nações Unidas, promulgada em 1945, e a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Para mais, os direitos fundamentais caracterizam-se também como direitos indispensáveis à manutenção da dignidade da pessoa humana, devendo estes serem assegurados e garantidos com a finalidade de proporcionar à população uma vida digna, livre e pautada na igualdade. No entanto, como já mencionado, cada Estado possui sua própria conceituação e o seu próprio rol de direitos fundamentais, apesar de na prática as maiorias dos países buscarem resguardar os mesmos direitos, pode-se citar como exemplo o direito à vida, à saúde e etc, assim, esse é um conceito interno disposto em cada Constituição. Contudo, os direitos fundamentais não deixam de ser direitos humanos, só que incorporados de maneira

interna, sendo, portanto, uma diferenciação meramente formal, pois os valores, princípios e direitos a serem resguardados são os mesmos (BARROSO, 2020).

Nesse ínterim, pode-se concluir que os direitos fundamentais são direitos humanos, e que os direitos humanos também são direitos fundamentais a depender da regulamentação dada por cada país. No Estado Democrático Brasileiro estes dois tipos de direitos só são diferenciados no âmbito da positivação, este também é o entendimento da doutrina majoritária brasileira, com isso, os direitos civis resguardados na nossa Constituição de 1988 podem ser considerados como direitos humanos. Partindo desse entendimento, os direitos políticos, tema abordado no presente capítulo, por serem direitos fundamentais com base constitucional a partir do art.14 da CRFB/88 são considerados também um tipo de direito humano (BRASIL, 1988).

Dessarte, garantir os direitos democráticos e conseqüentemente os direitos políticos é salvaguardar também um dos tipos de direitos humanos. Os direitos políticos buscam proporcionar ao cidadão a participação na organização do Estado, especificamente empenha-se em resguardar o direito de votar e ser votado, e o direito, a depender de cada Estado, do cidadão, desde que se tenha mecanismos, de participar diretamente das decisões políticas de governo do país. Os direitos políticos, na seara do direito internacional, são caracterizados como direitos humanos de primeira geração e com a constitucionalização e a diminuição de regimes não democráticos esses direitos encontram-se cada dia mais sendo incorporados em convenções e tratados de direitos humanos (BARRETO, 2019).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) em seu art. 21 emana que “todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos”, com isso, tem-se através desse dispositivo a conceituação do que é conhecido no direito interno brasileiro de soberania popular. Ademais, no mesmo dispositivo tem-se que a vontade do povo deverá ser o norte da autoridade governante, devendo essa vontade ser expressa através de eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo que resguarde a liberdade de voto.

Os direitos políticos também estão positivados em outros instrumentos internacionais, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana de Direitos Humanos, logo, não há controvérsias de que tal direito fundamental é também um direito humano com grande importância tanto no direito doméstico como no direito internacional. Portanto, o desrespeito

das normas jurídicas que legalizam os direitos democráticos constitui também uma violação aos direitos humanos (BARRETO, 2019).

3.2 Os direitos políticos

Como já explanado, os direitos políticos são caracterizados como direitos fundamentais em conformidade com a Carta política brasileira e como direitos humanos no âmbito internacional. No mais, em relação a conceituação desses direitos políticos tem-se que se trata de um direito público subjetivo que garante aos cidadãos o direito de participar na formação e organização da vontade política do Estado, na maioria dos países através da democracia representativa, logo, os eleitores escolhem seus representantes políticos através do voto secreto, periódico e universal.

Quanto à conceituação dos direitos políticos, Machado (2018, p.68) dispõe:

Direitos políticos correspondem ao conjunto de normas que viabilizam a participação do indivíduo nas decisões governamentais. Quanto ao titular, podem ser divididos em ativos e passivos, pois envolvem tanto a capacidade ativa de votar (capacidade eleitoral ativa), de propor ações populares, de participar de projetos de lei de iniciativa popular, como a capacidade passiva de ser votado (capacidade eleitoral passiva). Quanto ao exercício, dividem-se em positivos e negativos. Direitos políticos positivos referem-se “às regras permissivas de participação no processo Eleitoral”, já direitos políticos negativos são as limitações impostas a seu exercício.

Ademais, Gonçalves (2018, p.100) também expõe o que entende sobre os direitos políticos:

Os direitos políticos são direitos fundamentais de “primeira geração”, pois envolvem pretensões de participação na vida pública e de exercício do poder. Eles não se resumem a eleger representantes (direitos políticos ativos) e se candidatar (direitos políticos passivos). Incluem a possibilidade de fundar ou integrar partidos políticos, participar de manifestações públicas, propor ações populares, assinar projetos de iniciativa popular etc. Não são direitos titularizados apenas por “eleitores”, mas por todos os cidadãos, em sentido amplo.

A partir desses conceitos pode-se compreender que apesar da terminologia utilizada pela legislação brasileira ser o termo direitos políticos, esse direito subjetivo abrange bem mais que o sufrágio universal, mas também o direito de usufruto da democracia direta, através do plebiscito, referendo e também da ação popular e do direito de participar e de organizar um partido político, como exemplo. Com isso, o rol de direitos políticos não é taxativo e não se resume ao Capítulo IV, do Título II, da CRFB/88 e exige outros meios de exercer os direitos políticos positivos no nosso próprio texto constitucional, a exemplo veja:

É o caso do direito de associar-se em partidos políticos, que resulta da conjugação do direito civil de associação lícita (art.5º, XVII, da Constituição de 1988) com a liberdade de organizar partidos políticos (art.17, caput, da Constituição de 1988) e deles fazer parte (art.16, da lei nº 9.096/95), e participar de atividades partidárias, inclusive comícios e propagando eleitoral.

Decorre, por outro lado, do direito de participar da condução de negócios públicos do país, o direito de fiscalização, que se positiva através do direito de ajuizar a ação popular (art.5º, LXXIII, da Constituição de 1988) ou do direito de requerer abertura de processo por crime de responsabilidade de autoridades federais e estaduais (art.14, da Lei nº 1.079/50) ou municipais (art.5º, I, Decreto-lei nº 201/67). (QUEIROZ, 2002, p.105)

Para mais, por muito tempo nos textos constitucionais brasileiros o conceito de cidadania e direitos políticos eram pressupostos um do outro, ou seja, só era cidadão quem estava em gozo dos direitos políticos e só usufruía dos direitos políticos o cidadão. Assim, cidadania caracterizava as pessoas que estão aptas a participar da vida política do Estado, ou seja, somente enquadrava-se como cidadão o eleitor, visto que esse é o detentor dos direitos políticos. No entanto, com a evolução do processo democrático brasileiro e com a inclusão cada vez mais dos direitos humanos no ordenamento jurídico nacional, o conceito de cidadania passou-se a estar atrelado também ao gozo de todos os direitos, sejam eles políticos, civis, sociais, econômicos, fundamentais ou humanitários, assim, tirando fundamento da Constituição de 1988, cidadão é aquele que se encontra em gozo dos direitos garantidos constitucionalmente, inclusive os direitos políticos (LENZA, 2020).

O nosso texto constitucional veda expressamente a cassação dos direitos políticos de maneira arbitrária, assim, somente pode ocorrer se estiver diante de interesse público ou da nação. Desse modo, atualmente o Estado não pode fazer o que fez nos tempos de ditadura militar visto que esses direitos tem um respaldo constitucional e sua modificação pode caracterizar-se como uma inconstitucionalidade, vez que os direitos políticos são direitos fundamentais e os direitos fundamentais enquadram-se como cláusulas pétreas na forma do art.60, §4º, IV, da CRFB/88. O rol taxativo de hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos estão elencados no art. 15, da CRFB/88, observe quais são:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
 - II - incapacidade civil absoluta;
 - III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
 - IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
 - V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º
- (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, tem-se que os direitos políticos são essenciais à democracia e essa atualmente figura na legislação internacional como um direito humano e fundamental,

además, essas garantias políticas encontram fundamento tanto constitucional como infraconstitucional, tendo também base no Código Eleitoral brasileiro. Apesar de nos dias de hoje esses direitos serem considerados universais, assim nem sempre ocorreu, visto que em épocas passadas, como já estudado na análise histórica da democracia brasileira, mulheres, pobres, mendigos e os grupos minoritários em si eram excluídos dessa participação política.

As mulheres, objeto do presente estudo, conquistaram seu direito ao voto exatamente no ano de 1932, pelo decreto nº 21.076 (Código Eleitoral de 1932), sendo esse direito positivado na esfera constitucional somente no ano de 1934, especificamente no art. 108 da Constituição (ALEXANDRINO, 2017). Contudo, apesar de já terem se passado cerca de 87 anos, essas ainda encontram diversas adversidades no gozo desses direitos políticos, principalmente os direitos políticos passivos, que serão estudados no próximo tópico a diferenciação dessas subespécies de direitos políticos.

3.2.1 Os direitos políticos ativos

Os direitos políticos ativos podem ser considerados como o direito de votar do cidadão, ou seja, o direito de comparecer às urnas para escolher o candidato de sua preferência para que esse possa o representar nas decisões políticas do Estado. Trata-se de um direito-dever, visto que a falta de exercício desse direito poderá ocasionar penalidades e restrições, contudo, para o gozo desses direitos políticos ativos é necessário o alistamento eleitoral, que possui o requisito etário que estão elencados no art.14, §1º, da CRFB/88, que são:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
II - facultativos para:
a) os analfabetos;
b) os maiores de setenta anos;
c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (BRASIL, 1988).

Além das penalidades para quem não votar, visto que o mesmo é obrigatório, o Código Eleitoral brasileiro também prevê uma multa para os brasileiros que não se alistarem, especificamente em seu art.8º, que será no valor de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região. Também vale ressaltar que essa regra de alistamento eleitoral também é válida para os brasileiros naturalizados, que devem se alistar até um ano após a sua naturalização. Además, esse direito político ativo deve ser exercido propriamente pelos brasileiros, sejam eles natos ou naturalizados, não cabendo ao estrangeiro o direito e a

possibilidade de alistar-se, tem-se como exceção nesse caso os portugueses com residência permanente no país, nos casos em que houver reciprocidade em favor dos brasileiros, essa reciprocidade já foi firmada no ano de 2000 pelo Tratado de Amizade. Os conscritos, durante o período militar, também não poderão usufruir do direito ao voto, é o que emana o art.14, §2º, da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

3.2.2 Os direitos políticos passivos

Em contrapartida, o direito político passivo abrange a capacidade de ser votado, ou seja, de ser elegível para ocupar cargos políticos. Diferentemente do que ocorre com os direitos políticos ativos, em que basta o cumprimento dos requisitos etários e a documentação que ocorrerá o alistamento eleitoral e conseqüentemente o cidadão poderá gozar desse direito, para que o cidadão seja elegível e goze dos direitos políticos passivos é necessário o cumprimento de diversos requisitos que se encontram dispostos constitucionalmente no art.14, §3º, da CRFB/88. Tem-se como requisitos: a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição; filiação partidária e o requisito etário (BRASIL, 1988).

Aprofundando-se nas condições de elegibilidade, o critério nacionalidade brasileira se destribe em o candidato ao cargo eleitoral ser brasileiro nato ou naturalizado na forma do art.12, I e II, da CRFB/88, visto que conforme exposto no tópico anterior os estrangeiros não podem gozar dos direitos políticos ativos, logo, não são detentores também dos direitos políticos passivos em nome da soberania nacional, com exceção dos portugueses equiparados e observando também os cargos privativos de brasileiros natos dispostos no art.12, §3º, da CRFB/88. Ademais, o pleno exercício dos direitos políticos, ou seja, qualidade de cidadão brasileiro, representa estar o brasileiro alistado e quitado com suas obrigações na Justiça Eleitoral, bem como não ter sofrido nenhuma causa de perda ou suspensão desses direitos. Para candidatar-se também é necessário e indispensável o domicílio eleitoral na circunscrição, ou seja, o candidato deve exercer seus direitos políticos ativos no local em que deseja exercer o cargo político almejado pelo menos seis meses antes das eleições, conforme se extrai do art.9º da Lei 9.504/97 (BRASIL, 1997).

O art.42, parágrafo único, do Código Eleitoral Brasileiro informa o conceito de domicílio eleitoral para que não haja dúvida dessa conceituação, dizendo “Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.”. Assim, a

circunscrição para o cargo de Presidente e Vice-presidente da república é o país, Brasil, dos cargos de Governadores e vice-governadores, senadores da república, deputado estadual e federal é o Estado e o Distrito Federal pelo qual se almeja candidatar-se e para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador é o Município pelo qual se pretende candidatar (BRASIL, 1965).

Para mais, também é pressuposto essencial para que um cidadão possa exercer seus direitos políticos passivos a filiação partidária, para que essa filiação ocorra é indispensável que o brasileiro esteja em gozo dos seus direitos políticos, conforme emana o art.16 da Lei dos partidos políticos (Lei nº 9.096/1995). Essa filiação partidária deve ser aprovada pela agremiação político pelo menos seis meses antes das eleições, de acordo com o art.9º da Lei 9.504/97. Outrossim, no Brasil não se admite a candidatura avulsa, logo, não é possível o lançamento de candidatura sem filiação partidária, é o que se extrai do art. 11, §14, da Lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 1997).

Por fim, a última condição de elegibilidade é o requisito etário, para Presidente e vice-presidente da república e senador da república a idade é 35 (trinta e cinco) anos, para governador e vice-governador é 30 (trinta) anos, para deputado federal, deputado estadual, deputado distrital, prefeito, vice-prefeito a idade mínima é 21 (vinte e um) anos e para vereador é 18 (dezoito) anos. Esse requisito deve ser comprovado na data da posse, com exceção do cargo de vereador, que deve ser comprovado no registro de candidatura, assim dispõe o art.11, §2º, da Lei 9.504/97:

Art. 11, § 2º. A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data limite para o pedido de registro (BRASIL, 1997).

Desse modo, os requisitos acima detalhados são válidos para todos os que desejam candidatar-se, sem distinções de sexo, um grande avanço para a queda das desigualdades de gênero e o estímulo da participação política feminina. Assim, tratam-se de requisitos democráticos e que devem ser observados e fiscalizados pela Justiça Eleitoral para que as eleições brasileiras tenham como características a probidade e a justiça.

3.3 A trajetória feminina na política brasileira

Para compreender a necessidade das cotas eleitorais de gênero objeto do presente estudo, é necessário entender como se deu a trajetória da participação política feminina em nosso país, visto que foi marcado de enormes disparidades sociais e de gênero, bem como de

atrasos quanto à conquista dos seus direitos democráticos. Começando uma análise da trajetória feminina brasileira desde o período do Brasil Colonial até os dias atuais, tem-se que uma das principais causas que retardaram a evolução da participação passiva e ativa das mulheres na política foi a cultura do patriarcado que perdura desde os primórdios, assim, as mulheres sempre tiveram as funções de cuidar do lar, dos filhos e da família, e os homens, chefes da casa, é que eram detentores das funções de trabalhar, tomar decisões políticas e sociais por sua família, sem mesmo a consulta de suas companheiras, uma vez que essas eram consideradas indignas de opinarem sobre qualquer assunto que não envolvesse as ditas funções femininas, logo, somente esses tinham condão de participar também da organização do Estado (PINTO, 2001).

No Brasil Colonial somente eram detentores dos direitos políticos os homens em razão dos costumes da época e conseqüentemente da citada cultura do patriarcado e do machismo que perdurava nesses tempos, no entanto, os regramentos eleitorais não eram explícitos e positivados, visto que somente através da Constituição de 1824, outorgada, já no Brasil Império é que essas regras eleitorais foram codificadas. No entanto, trata-se de outro período sem rastros de avanços na inclusão da participação feminina nas eleições e na garantia do seu direito ao voto, assim, as eleições caracterizavam-se por serem censitárias e suprimiam, portanto, os direitos políticos dos grupos vulneráveis. Além da supressão do direito ao voto, nesse período as mulheres também não tinham espaço na vida laborativa além dos afazeres domésticos (MEDEIROS, 2017).

Passando para o período do Brasil República, houve a primeira promulgação de uma Constituição no Estado brasileiro, em 1891, suprimindo aos poucos o regime político utilizado no Brasil Império que se caracterizava como autocrático e unitarista, visto que o poder se encontrava nas mãos do rei. Apesar dos pequenos avanços, não se teve muitas mudanças quanto à participação política feminina, vez que o voto continuava censitário e excluía mulheres, analfabetos, mendigos, soldados e religiosos, no entanto, nesse período iniciou-se a luta pela inclusão das mulheres como detentoras de direitos políticos, observe:

O primeiro passo da luta pelo sufrágio feminino foi dado por um homem, César Zama, um médico, escritor e político, que, durante a elaboração a Constituição de 1891, que por sinal foi a primeira constituição republicana feita no Brasil, defendeu o sufrágio universal, numa tentativa de liberar a participação feminina na vida política do país. O texto da constituição proposta ao plenário tornava o voto feminino legal, claro que com algumas restrições, tais como ser casada, com diploma, funcionária pública ou que fossem as administradoras de seus bens, no entanto, tal fato faria do Brasil o primeiro país a conceder esse direito às mulheres, entretanto, foram obtidas decisões negativas sobre o proposto e assim, o Brasil acabou não mais sendo o primeiro país a conceder esse direito as brasileiras (MEDEIROS, 2017, p.7).

Desta maneira, apesar de tal iniciativa não ter sido concretizada com êxito, visto que houve decisões em contrário, trata-se de um marco na trajetória política feminina, pois a partir desse momento veem-se defensores dos direitos das mulheres começarem a mover para que mudanças ocorressem em relação aos direitos políticos destas, vale ressaltar que a Constituição de 1891 não deixou expressa a vedação ao voto feminino, deixando “brechas” nesse entendimento. Assim, diante dessa “brecha” deixada pelo constituinte, Leolinda de Figueiredo Daltro, brasileira resolveu tentar alistar-se, contudo, seu pedido foi negado e a partir disso a mesma resolveu fundar o Partido Republicano Feminino, em 1910, como forma de protestar a negativo do seu alistamento eleitoral, a finalidade da fundação do referido partido era unificar o público feminino para incentivar as mulheres buscarem seus direitos democráticos (MEDEIROS, 2017).

Nesse ínterim, avançando na história feminina na política, o Estado do Rio Grande do Norte, no Nordeste, institui em sua Constituição Estadual o voto feminino no ano de 1927 e posteriormente, no mesmo Estado, na cidade de Lajes, Luiza Alzira Texeira Soriano, filha de um grande líder político da região candidatou-se ao cargo de prefeita no ano de 1928, e apesar de ter sofrido várias ofensas misóginas e machistas, a mesma conseguiu tornar-se a primeira prefeita de um município brasileiro e também da América Latina, foi eleita com 60% (sessenta por cento) dos votos no ano de 1929. Contudo, seu mandato só durou cerca de sete meses, visto que a mesma não apoiava o então presidente do Brasil, Getúlio Vargas, e com o advento da Revolução de 1930 a mesma perdeu seu cargo (MEDEIROS, 2017).

A partir disso, outras mulheres decidiram buscar o direito de alistar e conseqüentemente votar em outros estados da federação obrigando o poder público a aderir também em âmbito nacional o voto feminino. Com isso, no ano de 1932 o voto feminino foi adotado, mas somente no ano de 1934 foi instituído e positivado constitucionalmente, sendo uma vitória para as mulheres, porém as desigualdades de gênero e o preconceito também no âmbito eleitoral não foram amenizados vez que para a sociedade o cenário político não era o ambiente ideal para as mulheres. Para mais, os anos de 1937 a 1945 foram marcados pelo autoritarismo, censura e centralização de poder, assim, a integração da mulher na política teve seus avanços ceifados, não só os direitos políticos femininos, mas os direitos políticos como um todo. Para mais, somente no ano de 1946 o voto feminino tornou-se obrigatório assim como era o voto masculino (OLIVEIRA, 2014).

Outros marcos importantes na trajetória política feminina ocorreram em 1933, quando Carlota de Queirós foi eleita como primeira deputada federal do Brasil, em 1934 Antonieta de

Barros foi eleita para a Assembleia de Santa Catarina, sendo a primeira parlamentar negra do Brasil e em 1979 Eunice Michiles foi eleita a primeira senadora do Brasil. Apesar desses marcos, o crescimento da participação das mulheres no legislativo do Brasil ocorreu de forma lenta (OLIVEIRA, 2014).

Dessarte, adiante desse período a Constituição de 1988 foi promulgada e tem como característica ser uma carta política baseada nos direitos humanos e que busca a igualdade formal e material entre homens e mulheres, buscando disseminar qualquer marca que o patriarcado tenha deixado também no âmbito político. Apesar de ser uma tarefa árdua e lenta, visto que enormes barreiras foram encontradas e artifícios são utilizados para burlar as legislações, esse texto constitucional tem como referência essa ampliação do espaço feminino que por muito tempo foi suprimido.

Outrossim, *a posteriori*, a Lei 9.100/95 foi promulgada e esta instituiu as cotas eleitorais de gênero, ou seja, dispunha que cada partido ou coligação deveria reservar uma cota mínima de 20% (vinte por cento) das vagas para as candidaturas femininas. Contudo, no ano de 1997 a Lei 9.507/97 foi sancionada dispondo em seu art.10, §3º, a obrigação dos partidos políticos ou coligações partidárias de reservar no mínimo 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo a cargos legislativos, a fim de aumentar a presença feminina no cenário político. Trata-se de um marco histórico extremamente importante para a presente pesquisa, visto que essa política pública é o objeto do presente estudo e sua viabilidade e eficácia na trajetória política feminina será analisada no próximo capítulo (BRASIL, 1997).

Em 29/09/2009, ou seja, 12 anos após a publicação da Lei de Cotas, foi aprovada a Lei nº 12.034, que alterou o Código Eleitoral, de 1965, a Lei nº 9.096, de 1995 – conhecida como a Lei dos Partidos Políticos – e a Lei nº 9.504, de 1997– a Lei de Cotas. No que concerne à alteração das cotas, a referida lei instituiu, em seu art. 3º, a obrigatoriedade de candidatura de, no mínimo, 30% e, no máximo, 70% de cada sexo, possibilitando o cumprimento efetivo das “cotas por sexo”. O cálculo dos percentuais deve levar em conta o número de registros de candidaturas efetivamente requerido por partidos e coligações partidárias. Dessa forma, o partido que não conseguir número suficiente de candidatos homens e mulheres, em observância à cota eleitoral de gênero, não poderá preencher com candidatos de um sexo as vagas destinadas ao sexo oposto, o que representa um ganho para a participação das mulheres na política (BRASIL, 2009).

Ainda sobre o caminho da participação política feminina tem-se que:

Outra mulher que obteve grande destaque na política brasileira foi Dilma Vana Rousseff, além de ter se tornado a primeira mulher a assumir o cargo de Presidente da República, ela também teve destaque na luta contra a ditadura instaurada no golpe militar citado no parágrafo anterior. Dilma, que é formada em economia, lutou contra a ditadura militar, inclusive, acabou sendo condenada a quase 3 anos prisão por subversão, pena esta que foi cumprida no presídio Tiradentes, em São Paulo. Ela foi eleita ao cargo presidencial em outubro de 2010 e de 2014, entretanto, em 2016, acabou tendo que responder a um processo de impeachment, quando em 2 de setembro de 2016 foi destituída do cargo, dando lugar ao seu vice, Michel Temer, que até então estava a exercer o cargo como presidente interino (MEDEIROS, 2017, p.9).

Não obstante os avanços citados e apesar do Brasil ter sido um dos primeiros países a garantir a participação das mulheres nas eleições, vê-se que atualmente as mulheres mesmo que sejam maioria no percentual de eleitores brasileiros, são minorias nas bancadas legislativas em razão das inúmeras barreiras enfrentadas por essas em relação ao machismo e a misoginia que as rodeiam. Com isso, a trajetória feminina na política brasileira, na seara dos direitos políticos ativos tratou-se de uma trajetória evolutiva, no entanto, quanto aos direitos políticos passivos, trata-se de uma trajetória até então estática, visto que apesar de existir políticas públicas afirmativas que visam a expansão de candidaturas femininas, pouco se é fiscalizado e a eficiência das cotas de gênero ainda é contestável.

Assim, em relação à participação das mulheres no gozo dos direitos políticos passivos tem-se que o Brasil tem um dos piores desempenhos em comparação a outros países quanto à presença de mulheres no Parlamento pois segundo o Inter-Parliamentary Union (IPU) o Brasil encontrava-se, em abril de 2007, na 104ª posição entre 189 países, estando abaixo da média das Américas, que foi de 20% para Câmara e 19,3% para Senado. À frente do Brasil, encontra-se grande parte dos países da América Latina, com destaque para a Argentina – que adotou um eficiente sistema de cotas, em 9º lugar na relação, e o Peru, em 20º lugar. O Equador, primeiro país latino-americano a estender o direito ao voto às mulheres, encontra-se na 31ª posição, com 25% de mulheres no Parlamento (PINHEIRO, 2007).

Ademais, trata-se de uma luta por igualdade de representação que não pode cessar, vez que os índices até os dias atuais mostram-se desfavoráveis, segundo os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de acordo com as estatísticas de gênero de 2018, na vida pública do país, embora existam as cotas de gênero, em 2017 o percentual de mulheres candidatas somavam apenas 10,5% dos deputados federais em exercício, representando a proporção mais baixa da América do Sul, enquanto a média mundial é de 23.6% (MARCONDES, 2018).

3.4 A indispensável e necessária desconstrução do patriarcado para a inclusão de mulheres na política

Sabe-se que um dos motivos para que a participação política feminina seja morosa e improdutiva é o fato de que as raízes do patriarcado ainda perduram na sociedade brasileira e mundial, fazendo com que muitas mulheres descreditem do seu próprio potencial de representar sua classe e os interesses coletivos e que o favorecimento masculino seja instigado no ambiente político, aumentando as desigualdades de gênero e a falta de representatividade feminina nos cargos políticos. As origens do patriarcado no Brasil advieram desde os tempos de colonização do Estado pelos ocidentais em que as mulheres não podiam frequentar escolas, sendo impossibilitadas de usufruírem de educação formal e as mesmas eram treinadas para administrar suas casas, criarem seus filhos, além de terem que tolerar as relações extra-matrimoniais dos maridos com as escravas (FOLLADOR, 2009).

Quanto à conceituação do termo patriarcado, Morgante e Nader *apud* Castro e Lavinas (2014, p.3) expõem:

Quanto aos níveis, apontados por Castro e Lavinas, nos quais os estudos feministas variam em utilizar o termo patriarcado, é justamente pela possibilidade do conceito ser utilizado de forma abrangente, abarcando todos os níveis da organização social, que patriarcado no seu sentido substantivo é tão frutífero para analisar as diversas situações de dominação e exploração das mulheres. O uso de patriarcado enquanto um sistema de dominação dos homens sobre as mulheres permite visualizar que a dominação não está presente somente na esfera familiar, tampouco apenas no âmbito trabalhista, ou na mídia ou na política. O patriarcalismo compõe a dinâmica social como um todo, estando inclusive, inculcado no inconsciente de homens e mulheres individualmente e no coletivo enquanto categorias sociais

A partir disso, vê-se que por muito tempo relacionavam o lugar da mulher ao seu lar, no entanto, com o avanço da sociedade, essas procuraram lutar pelos seus direitos e a luta contra o patriarcado ainda hoje é uma luta árdua e não cessada. Assim, para que a participação política feminina avance, é necessária e indispensável essa desconstrução de que o público feminino não é capaz de exercer atividades políticas e de estarem a frente de altos cargo no executivo, no parlamento e até mesmo em cargos públicos

3.5 O direito à igualdade como um direito humano

O direito à igualdade no ordenamento jurídico brasileiro é considerado um direito fundamental, e encontra posituação constitucional no art. 5º, caput, da CRFB/88, assim, como já discutido no presente trabalho, os direitos fundamentais, apesar de possuírem distinções aos chamados direitos humanos, são considerados direitos humanos. Com isso, tendo em vista que o direito à igualdade é um direito fundamental, também se trata de um

direito humano, e é um direito previsto nas declarações internacionais de direitos e protegido também internacionalmente.

Conceituar o direito à igualdade é um ato que atrai inúmeras divergências, contudo, sabe-se que dentro das mais importantes conceituações destaca-se que a ideia de igualdade não significa necessariamente a exigência de que as pessoas sejam tratadas de forma idêntica, ou exijam ser, a ideia primordial do princípio da igualdade é que os iguais sejam tratados na medida de suas igualdades e os desiguais na medida das suas desigualdades, esse já era o entendimento de Aristóteles, no séculos IV antes de Cristo, a partir dessa interpretação nasce a subdivisão da igualdade, em igualdade formal e igualdade material (D'OLIVEIRA, 2015, p. 5).

A igualdade formal é a igualdade perante a lei, não diferenciando quem é igual e quem é desigual, tratando todos de forma genérica, apesar de não ser uma subespécie de igualdade considerada justa, a mesma é necessária, visto que como já foi abordado por muito tempo nem a igualdade formal era aplicada à mulheres, negros, pobres, entre outras classes discriminadas, no entanto, a igualdade material, diferentemente da formal, não trata o seres humanos de forma equivalente, mas observando que o tratamento a ser utilizado para que a justiça seja consumada é que o tratamento deve ser igual para quem é igual e desigual para quem é desigual, seguindo o princípio da igualdade aristotélico (CANOTILHO, 2011).

A partir disso, tem-se que as mulheres têm o direito de serem tratadas iguais, na medida de suas desigualdades também no âmbito da política brasileira e mundial, visto que por muito tempo perdurou o preconceito e a discriminação de que essas não seriam competentes para exercer cargos governamentais, assim, houve um atraso e conseqüentemente há uma dívida da sociedade com essas, logo, o meio utilizado pelo Estado para pôr em prática a igualdade material são as políticas públicas inclusivas, também chamadas de ações afirmativas, sendo as cotas eleitorais de gênero uma ação afirmativa.

3.6 As ações afirmativas como garantidoras dos direitos humanos

Tendo em vista que para que o direito à igualdade, que é um direito humano, possa se materializar é oportuno que o Estado promova políticas públicas que busquem efetivar a igualdade material para os grupos vulneráveis, as ações afirmativas adentram como esse instrumento inclusivo social, sendo medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório e objetivam promover a ascensão desses grupos para que ocorra a equiparação destes com os outros. O art.4º da Convenção sobre a Eliminação de todas as

formas de discriminação contra a mulher de 1979 promulgado pelo Decreto nº 4.377/2002 conceitua essa ação afirmativa no âmbito da luta contra as desigualdades de gênero, observe:

Artigo 4º

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados (BRASIL, 2002).

Apesar de tardiamente, as ações afirmativas são implementadas no Brasil e tiveram sua concretização efetiva a partir da Constituição de 1988, é o que ensina Piovesan (2005):

No Direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece importantes dispositivos que demarcam a busca da igualdade material, que transcende a igualdade formal. A título de registro, destaca-se o artigo 7º, inciso XX, que trata da proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, bem como o artigo 37, inciso VII, que determina que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência. Acrescente-se ainda a chamada "Lei das Cotas"⁴ de 1995 (Lei n. 9.100/95), que obriga sejam reservados às mulheres ao menos 20% dos cargos para as candidaturas às eleições municipais. Adicione-se também o Programa Nacional de Direitos Humanos, que faz expressa alusão às políticas compensatórias, prevendo como meta o desenvolvimento de ações afirmativas em favor de grupos socialmente vulneráveis. Some-se, ademais, o Programa de Ações Afirmativas na Administração Pública Federal e a adoção de cotas para afro-descendentes em universidades – como é o caso da Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ –, da Universidade do Estado da Bahia – Uneb –, da Universidade de Brasília – UnB –, da Universidade Federal do Paraná – UFPR –, entre outras.

Desta maneira, vê-se que para que o direito à igualdade seja garantido de forma eficaz, é conveniente a prestação positiva do Estado, vez que a inércia não é compatível com essa garantia, logo, as ações afirmativas, sejam no âmbito de gênero, sejam em questões raciais, são necessárias para que em um futuro próximo, a depender da eficácia dessas políticas públicas, não seja mais preciso a utilização delas. Logo, as ações afirmativas são instrumentos de concretização dos direitos humanos, vez que buscam disseminar as desigualdades advindas das culturas impostas pela sociedade antiga.

4 COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO: ANÁLISE DA (IN) EFICÁCIA DESSA AÇÃO AFIRMATIVA NOS MUNICÍPIOS DA SERRA DA IBIAPABA-CE NAS ELEIÇÕES DO ANO DE 2020

O presente capítulo busca elucidar o conceito da cota eleitoral de gênero e suas peculiaridades e em especial explicar a pesquisa realizada nos municípios da Serra da Ibiapaba no Estado do Ceará a respeito do cumprimento dessa ação afirmativa nas eleições municipais de 2020 para os cargos de vereadores municipais, bem como também analisar a tentativa de burla desse mecanismo inclusivo através das candidaturas falsas que atualmente vem ocorrendo no Brasil.

4.1 Aspectos Gerais sobre o tema

Apesar de sua positivação não ser recente, o cumprimento da cota eleitoral de gênero nas eleições proporcionais ainda é alvo de controvérsias, vez que conquanto a legislação eleitoral seja bem objetiva ao tratar da presente temática, o poder público por muito tempo foi omissivo na fiscalização do cumprimento dessa ação afirmativa e na imposição de penalidades aos partidos políticos que a descumprem, bem como a população não é ciente desse regramento eleitoral visto a falta de campanhas públicas que eduquem os eleitores e os próprios candidatos. Assim, com a falta de instrução dos cidadãos, os mesmos não são capazes de fiscalizar de modo satisfativo esse instrumento inclusivo que surgiu com a necessidade de diminuir as desigualdades de gênero no Brasil.

4.1.1 Conceito de cota eleitoral de gênero

Como já exposto no capítulo anterior, as ações afirmativas surgiram com o intuito de discriminar positivamente determinadas situações em que grupos vulneráveis possam encontrar-se em desvantagens, na maioria dos casos por conta de dívidas históricas e também pela falta de amadurecimento da própria sociedade da necessidade de não discriminação e da prevalência do direito à igualdade, assim, as políticas afirmativas surgem de maneira temporária buscando reeducar à sociedade.

A cota eleitoral de gênero enquadra-se como uma ação afirmativa, vez que a mesma se encontra positivada no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, incluída pela Lei nº 12.034/09, que dispõe um tratamento preferencial, mesmo que de forma implícita, ao gênero feminino, como forma de obrigar os partidos políticos a não lançarem somente candidaturas masculinas nas eleições proporcionais, assim, apesar de não igualar o público feminino a um mesmo nível de competição, visto que para isso seria necessário a cota 50% (cinquenta por cento) do número

de vagas, essa política de cota visa amenizar todo o período que as mulheres foram privadas de participar da vida política brasileira. O referido art.10, §3º, da Lei 9.504/97 emana que do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (BRASIL, 1997).

Em relação ao conceito de cotas, Macedo (2014, p.12) explica:

As cotas, como ação afirmativa promovida pelo Estado, nada mais são que medidas especiais tomadas com o objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais, sociais ou étnicos ou indivíduos que necessitem de proteção, e que possam ser necessárias e úteis para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais

Segundo Machado (2018, p.170) apesar de a lei não fazer referência ao sexo que deve atender os percentuais elencados pelo referido dispositivo, sabe-se que essa norma surgiu com o intuito de possibilitar maior participação feminina nas eleições e aproximar a representação política da composição social, democratizando a democracia participativa, alegando a mesma que se trata sim de uma política afirmativa.

Para mais, tendo em vista a característica de temporariedade das ações afirmativas, a cota eleitoral também possui esse caráter temporário até que as barreiras à participação de mulheres na política sejam amenizadas ou extintas. Sua implementação é comum em países em que atravessam gerações a exclusão das mulheres da vida política, estimulando sua participação onde esta característica ainda é falha, fortalecendo conquistas alcançadas ou evitando que haja retrocessos nesse sentido (COSTA, 2011, p. 191).

Desse modo, conclui-se que a cota eleitoral de gênero é uma medida afirmativa que busca propiciar a inclusão dos dois tipos de gênero nas eleições, e que apesar de não especificar qual sexo deve preencher o mínimo e qual sexo deve preencher o máximo da cota, entende-se, pela trajetória política feminina, que esse mecanismo busca idealizar a promoção da eleição de mulheres e a maior representatividade dessas na vida política, como forma de defender os interesses desse grupo que ainda é considerado vulnerável por conta da persistência da cultural do patriarcado que tanto prejudica à igualdade de gênero.

4.1.2 Base legal da cota eleitoral de gênero e a progressão dessa política pública no cenário político brasileiro

Analisando o contexto histórico de inclusão da cota eleitoral de gênero no cenário político brasileiro tem-se o primeiro contato dessa com a sociedade brasileira no ano de 1992, quando o Partido dos Trabalhadores (PT) tornou obrigatória a cota mínima de 30% (trinta por

cento) de mulheres no cargo de direção interna, possibilitando o aumento de mulheres no Diretório Nacional do partido (PINHEIRO, 2007). Contudo, tratava-se de uma inclusão tímida e interna ao referido partido, apesar de já ser um grande avanço para a representatividade feminina.

Ademais, no ano de 1995 ocorreu a IV Conferência Mundial sobre Mulher em Beijing, na China, e nessa conferência recomendou-se que para ter avanços na zona de poder visando combater o preconceito sexista na política era oportuno a adoção de cotas para que as mulheres adentrassem nos cargos públicos. Com isso, o Brasil começou a traçar ideais que buscavam incentivar a inserção de mulheres no âmbito eleitoral e no referido ano, 1995, promulgou a Lei 9.100/95 a qual em seu art.10, §2º determinou que nas eleições municipais do ano de 1996 os partidos e coligações deveriam preencher, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas de suas candidaturas por candidaturas femininas (ALMEIDA, 2015).

Desse modo, não obstante o progresso, a cota eleitoral implementada só estava restrita ao ano de 1996. Posteriormente, no ano de 1997 foi que ocorreu a implementação das cotas eleitorais de gênero de maneira a abarcar todo o território nacional e as eleições proporcionais de forma ampla, não se restringindo somente às eleições municipais. A Lei 9.504/97 em seu art.10, §3º, dispunha que do número de vagas resultantes das regras previstas no caput do art.10, cada partido ou coligação deveria reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo (BRASIL, 1997). Como já mencionado, apesar da legislação não especificar expressamente qual sexo deveria vincular-se as porcentagens mencionadas, pelo histórico da política brasileira, que retardou a participação política feminina, o percentual de 30% (trinta por cento) deveria ser de mulheres candidatas e respectivamente o de 70% (setenta por cento) de homens, contudo, o avanço dessa porcentagem seria satisfatório para a inclusão feminina na política, não tendo qualquer problema a ultrapassagem.

Vale ressaltar que nessa legislação o termo utilizado pelo legislador foi o “deveria”, não se entendendo como uma obrigação ao partido político ou a coligação, mas sim uma recomendação, uma proposição. Assim, a utilização de tal termo deu margem para que os partidos políticos e coligações partidárias a desconsiderassem, fazendo com que a eficácia do referido dispositivo fosse comprometida e que a tão esperada inclusão das mulheres na política não ocorresse, observe o que diz Almeida (2015, p.135):

Outra justificativa significativa para o fracasso das cotas é o fato de que, após a aprovação da lei, não houve qualquer cerceamento no recrutamento de candidatos, nem mesmo foi estabelecida uma norma sancionatória que obrigasse os partidos

políticos e as coligações a cumprirem a diretriz, fazendo com que a previsão legal parecesse apenas um conselho ou uma expressão de mera exortação.

Com isso, diante dessa margem deixada pelo legislador, no ano de 2009 ocorreu a chamada “minirreforma” eleitoral que modificou o termo do art. 10, §3º, da Lei 9.504/97 que até então era “deverá” para a utilização do termo “preencherá”, tal reforma foi oportunizada pela Lei 12.034/09, passando assim o dispositivo conter uma obrigatoriedade (BRASIL, 2009). A referida reforma legislativa nesse dispositivo foi a última até a finalização da presente pesquisa.

4.1.3 A relação dos partidos políticos e coligações partidárias com as cotas eleitorais de gênero

Partindo dos ensinamentos retirados da letra da Lei 9.504/97, os partidos políticos e coligações partidárias são os responsáveis pelo cumprimento da referida cota eleitoral disposta no art.10, §3º (BRASIL, 1997). Os partidos políticos são primordiais ao regime democrático de direito e estes devem respeitar os princípios e direitos fundamentais regidos pelo ordenamento constitucional brasileiro, bem como também todos os outros preceitos constitucionais. Como já analisado, o direito à igualdade é um direito fundamental e um direito humano, além do mais, já foi declarado pelo Supremo Tribunal Federal que as ações afirmativas são totalmente constitucionais em seu Informativo nº 663, com isso, os partidos políticos, na forma do art.17 da CRFB/88 devem proteger diretamente esse direito positivado constitucionalmente visto que são essenciais à garantia do pluripartidarismo, logo, é dever do partido político prezar pelo bem da coletividade e os interesses dos seus filiados e adeptos.

Desta maneira, a luta pela igualdade de gênero é uma bandeira a ser defendida pelos partidos e coligações partidárias, vez que é interesse coletivo que a discriminação de gênero, seja na vida política seja na vida social cesse de maneira que não se exista mais barreiras aos grupos vulneráveis, que nesse caso são as mulheres, assim, estes devem ser responsáveis pelo cumprimento das cotas eleitorais de gênero, bem como os principais fiscalizadores, além do Estado, em nome da proteção da democracia. Contudo, atualmente os próprios partidos políticos são os principais violadores dessa legislação eleitoral, bem como os principais descumpridores.

Nesse ínterim, observe a conceituação dos partidos político na visão de Gomes (2017, p.120):

Compreende-se por partido político a entidade formada pela livre associação de pessoas, com organização estável, cujas finalidades são alcançar e/ou manter de maneira legítima o poder político estatal e assegurar, no interesse do regime

democrático de direito, a autenticidade do sistema representativo, o regular funcionamento do governo e das instituições políticas, bem como a implementação dos direitos fundamentais.

Para mais, por coligação partidária Gomes (2017, p.122) emana que “é o consórcio de partidos políticos formado com o propósito de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral”, assim, pelo fato da coligação ter personalidade meramente judiciária, considera-se que os mesmos princípios e regramentos a serem seguidos pelos partidos políticos também devem ser seguidos pelas coligações partidárias, inclusive em relação às cotas eleitorais de gênero objeto do presente estudo, conforme se extrai da legislação eleitoral. Vale ressaltar que as coligações partidárias nas eleições proporcionais foram proibidas, é o que emana o art.17, §1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Desse modo, a relação dos partidos e coligações partidárias com as cotas eleitorais de gênero é direta, vez que os mesmos são os sujeitos ativos dessa relação, devendo cumpri-la por esse fato e também em nome da proteção da democracia e da busca pela superação da discriminação de gênero na política brasileira.

4.1.4 As consequências do não cumprimento do percentual das cotas eleitorais de gênero

Apesar da legislação ser autoaplicável e de observância obrigatória, sabe-se que muitos partidos políticos e coligações partidárias não respeitam os ditames legais eleitorais quanto ao preenchimento das candidaturas, assim, apesar da implementação dessa ação afirmativa ter sido um grande avanço para o grupo feminino, sua eficácia encontra-se comprometida por conta da inobservância desse regramento pelos sujeitos ativos que deveriam ser seus cumpridores e pela utilização de mecanismos visando a fraude dessa cota.

Como mencionado, o referido regramento eleitoral só se tornou obrigatório efetivamente depois da minirreforma eleitoral, visto que o termo “deverá reservar” foi extinto e passou-se a vigorar o termo “preencherá”. Contudo, desde a implementação dessa política pública no ordenamento jurídico brasileiro, nenhum dispositivo da Lei 9.504/97 ou do próprio Código Eleitoral positivou as consequências jurídicas no caso de descumprimento dessa cota, ocasionando a impunidade dos partidos políticos e coligações partidárias, visto que também a fiscalização dessa cota eleitoral ainda é falha.

Para compreender-se como ocorre a fiscalização pela Justiça Eleitoral dos registros de candidatura é conveniente entender como se dá o registro de candidatura. Segundo Machado (2018, p.166), o pedido de registro de candidatura deve ser formulado em duas requisições,

com o DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários) e com o RRC (Requerimento de Registro de Candidaturas), além do mais, ao pedido de registro devem ser anexados todos os documentos listados nos incisos do §1º do art.11 da Lei nº 9.504/97. O DRAP é essencial para a regularidade do registro de candidatura, bem como para encontrar casos de descumprimento da cota eleitoral de gênero. É o que emana Dias e Quintela (2016, p.194):

Atualmente, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que, no caso de descumprimento da cota, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE), ao analisar o Demonstrativo de regularidade de Atos Partidários (DRAP), pode intimar o partido ou a coligação a sanar a irregularidade, apresentando novos candidatos do sexo minoritário, ou diminuindo o número de candidatos do sexo preponderante. Caso não atendida a determinação, o DRAP pode ser indeferido e todos os pedidos de registro de candidatura indeferidos.

Assim, em conformidade com o art.11, §3º, da Lei das eleições a agremiação deve ser notificada pelo juiz em até 72 (setenta e duas) horas, e o ajuste deve ser efetivado pela própria agremiação, e não pela Justiça Eleitoral. Todavia, no ano de 2019 a Resolução nº 23.609/2019 foi publicada e no art.17, §6ª consta que a extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximos e mínimos de candidaturas de gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político. Além do mais, dispõe o art. 36 desse mesmo dispositivo que caso seja constatada algum indício de inobservância do art.17, §2º, dessa resolução o partido político, a coligação ou o candidato será intimada para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (BRASIL, 2019).

Contudo, em razão dessa carência de regulamentação outra controvérsia vem à tona que é as consequências caso o percentual de candidaturas femininas seja defasado posteriormente ao registro de candidatura, por qual motivo, as respostas são encontradas somente na jurisprudência eleitoral, veja o que ensina Gomes (2017, p.351):

A propósito, já asseverou o TSE que “o indeferimento posterior de candidaturas não infirma a observância do sistema de cotas pelo Partido” (TSE – REspe no 107079/BA – PSS 11-12-2012). Por outro lado, ao julgar em 23-5-2013 o REspe no 21498/RS, por unanimidade, entendeu aquele sodalício que o desfalque ulterior na porcentagem da cota em razão de renúncia de candidaturas femininas não viola o limite de 30% previsto no dispositivo legal em exame, porque tal percentual foi atendido no momento do registro e não houve burla por parte da agremiação ao comando legal.

O entendimento em questão faz com que muitos partidos políticos utilizem mulheres sem pretensões políticas com o intuito que essas candidatassem-se somente para preencher o percentual exigido, é o caso das candidaturas chamadas de “laranjas”, que será conceituada e

estudada mais adiante, vez que posteriormente caso essas queiram evadir-se dessa eleição, a jurisprudência mantém a impunidade do partido político. Ademais, caso o descumprimento dessa cota eleitoral de gênero só venha a ser suscitado em momento posterior ao resultado das eleições e a própria posse dos candidatos, os Ministérios Públicos Eleitorais vêm adentrando com ações de cassação do registro de candidatura de todos os candidatos pelo partido político que descumprimento o coeficiente obrigatório de gênero (GOMES, 2017).

Desse modo, vê-se que atualmente a falta de consequências e sanções pelo descumprimento da cota eleitoral de gênero é um dos grandes empecilhos para que essa ação afirmativa não seja respeitada e seja tão violada. Assim, é extremamente necessário que os legisladores busquem a positivação dessas normas como medida de impulsionamento da participação política feminina.

4.1.5 A repercussão das cotas eleitorais de gênero nas eleições após a sua inclusão na legislação eleitoral

Sabe-se que a cota eleitoral de gênero obriga os partidos políticos a preencherem suas vagas de candidaturas com o percentual disposto na Lei 9.504/97, contudo, a ocupação do referido cargo concorrido fica a julgamento dos cidadãos eleitores de cada lugar que abrange as eleições proporcionais, assim, a sociedade também tem sua parcela na colaboração do aumento da representatividade feminina. Segundo os dados da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua), no ano de 2019, o número de mulheres no Brasil correspondia a porcentagem de 51,8% , assim, diante disso, para que as mulheres tenham seus interesses preservados e defendidos é importante que essas sejam representadas por sua própria classe e tendo em vista que são maioria em nosso país, não podendo assim considerarmos ou taxarmos essas de grupo minoritário, o número de candidatas eleitas deve ser proporcional a essa porcentagem, porém assim não está ocorrendo.

Nesse ínterim, analisando a participação feminina nas eleições desde o surgimento da ação afirmativa objeto desse estudo até os dias atuais vê-se que o aumento não ocorreu de forma satisfativa. Segundo Azevedo (2020) as primeiras eleições em que as cotas eleitorais foram implementadas foi a do ano de 1998 e o percentual de mulheres eleitas na Câmara dos Deputados foi de 5,7% e no Senado Federal de 7,4%, para mais, somente o Estado do Tocantins cumpriu o percentual de reservar 30% das candidaturas para o gênero feminino, os outros demais Estados não cumpriram.

Em conformidade com o estudo publicado por Dias e Quintela (2016) o aumento de mulheres candidatas e mulheres eleitas à Câmara dos Deputados, pelo sistema proporcional,

de 1998 até 2010 apresentou um tímido aumento, no ano de 1998 o percentual era respectivamente 10,4% e 5,6% e no ano de 2010 19,4% e 8,7%, período em que as cotas eleitorais eram regidas pelo art.10, §3º, da Lei 9.504/97 em seu texto originário. Ademais, do ano de 2010 para o ano de 2014 houve um aumento expressivo do número de mulheres candidatas, contudo, apesar de ter tido uma valoração, o percentual de mulheres eleitas ainda não aumentou de forma expressiva que consiga constatar a eficácia da política pública afirmativa de resguardar o percentual nas candidaturas.

Ainda comentando sobre o presente estudo de Dias e Quintela (2016), o aumento do percentual de mulheres candidatas do ano de 2010 e do ano de 2014, que foi respectivamente 19,4% e 31,8%, pode-se vincular ao fato de que foi o ano em que as cotas eleitorais tornaram-se obrigatórias, visto que a minirreforma eleitoral aconteceu no ano de 2009. Outrossim, vê-se que esse regramento foi em primeiro plano eficaz para que os partidos políticos cumprissem o percentual de 30%, contudo, a eficácia da cota eleitoral de gênero tendo em vista sua finalidade de aumentar o número de candidatas eleitas, e não somente participantes de pleitos eleitorais, não teve êxito como esperado.

Para mais, em relação às eleições de 2018 descreve Azevedo (2020, p. 6):

Por fim, a última eleição realizada no Brasil foi em outubro de 2018, onde foram eleitas 77 (setenta e sete) deputadas e 12 (doze) senadoras, correspondendo a 15,01% e 14,8% de cada Casa, respectivamente. Observando os dados da IPU constata-se que nas eleições de 2018 de todos os parlamentares eleitos, senadores e deputados, 14,9% eram mulheres, enquanto nas primeiras eleições com a aplicação das cotas eleitorais, em 1998, apenas 5,8% dos parlamentares eleitos eram mulheres. Isto é, não há como negar que houve um aumento da representatividade feminina dentro do Congresso Nacional, contudo, um aumento que não chega a 10 pontos percentuais, muito pequeno comparado ao espaço de tempo entre as duas eleições: duas décadas.

Assim, tem-se que em relação a percentuais e números as cotas eleitorais de gênero apesar de terem auxiliado as mulheres a candidatarem-se e obrigado os partidos políticos e coligações partidárias a comporem suas candidaturas observando os princípios dispostos nessa ação afirmativa, a eficácia dessa ainda é subestimada e o conhecimento da existência dessa política pública em prol das mulheres brasileiras ainda não foi totalmente solidificado no Brasil.

4.2 As candidaturas laranjas como forma de burlar as cotas eleitorais de gênero

Em razão da obrigatoriedade das cotas eleitorais de gênero, começaram a surgir no âmbito eleitoral candidaturas falsas, também conhecidas como “candidaturas laranjas” de mulheres, para que o percentual de 30% fosse alcançado pelos partidos políticos e coligações partidárias, fazendo com que esses não sofressem penalidades ou tivessem as suas candidaturas masculinas prejudicadas e com que a participação política masculina, como de costume, prevalecesse frente à eleição de mulheres. Tal violação à democracia advém do preconceito existente pelos próprios participantes da política brasileira que subestimam a capacidade das mulheres de participarem de forma satisfatória da política, logo, torna-se mais cômodo forjar candidaturas femininas do que as incluí-las de forma compatível e democrática nas eleições.

4.2.1 O conceito de candidatura laranja no ordenamento eleitoral

Para que o conceito de candidatura “laranja” seja compreendido é importante ressaltar o porquê da utilização do termo “laranja”, utiliza-se esse termo na sociedade brasileira quando deseja-se referir a algo negativo, pejorativo, podendo ser caracterizado como algo eivado de falsidade, que foi afastado da sua real identificação. Passado essa elucidação e adentrando na conceituação específica do que são as chamadas candidaturas laranjas, essas podem ser consideradas uma forma de fraudar as cotas eleitorais de gênero, partindo do pressuposto de que essas candidaturas laranjas, também chamadas de falsas, têm como objeto a utilização de mulheres, vez que no âmbito político essas podem ser consideradas como vulneráveis, que não possuem experiência no mundo político e nem nas práticas eleitorais para o preenchimento dos 30% das candidaturas de determinado partido político ou coligação partidária sem que estas tenham a real intenção de ocupar o cargo concorrido (JUVÊNCIO, 2013).

Observe o que explana Macedo (2014, p. 224) sobre as candidaturas laranjas:

A mídia tem divulgado que os partidos políticos se valem de “laranjas” para atender a cota legal de candidatas, furtando-se à prática inclusiva e inscrevendo mulheres de forma ficta, valendo-se de pessoas sem qualquer compromisso com a vida política, que acabam por não participar do processo eleitoral, nele figurando apenas com a oferta de seu nome, em absoluta afronta ao dogma da democracia participativa.

Para mais, Segundo Pereira (2018), as candidaturas fictícias consistem na existência de candidatas, chamadas de “laranjas”, que não possuem a intenção de se eleger, mas são registradas pelos partidos políticos para que estes cumpram as cotas eleitorais de gênero, isto

é, os partidos ou as coligações partidárias apresentam as candidaturas femininas para atingir o percentual mínimo estabelecido pela Lei nº 9.504/97, mas não realizam qualquer esforço para a eleição dessas mulheres, algumas delas sequer sabem que estão concorrendo às eleições e outras não possuem interesse algum em se eleger. Algumas vezes a candidata é usada apenas de fachada para a eleição de um homem.

Desta maneira, essas mulheres exercem a função apenas de ceder seu nome e seu registro à candidatura e após isso, seu papel resta cumprido, não fazendo as mesmas campanhas eleitorais de forma à buscarem votos da população e em muitos casos essas não recebem nem mesmo o seu próprio voto. Muito embora a candidatura laranja seja uma ofensa à democracia, trata-se de uma candidatura nos moldes da Lei das eleições caracterizada como lícita, caso todos os pressupostos preenchidos, contudo, são consideradas ilegítimas, vez que violam a boa-fé e os próprios princípios constitucionais e eleitorais. Portanto, as candidaturas laranjas são candidaturas reais formalmente, no entanto, irrealis na prática eleitoral, logo, uma fraude ao sistema eleitoral.

4.2.2 Os elementos utilizados pela jurisprudencial eleitoral e pelos fiscalizadores da lei para identificar as candidaturas falsas nas eleições proporcionais

A constatação de candidaturas laranjas não é uma tarefa fácil, visto que ainda não existe legislação que taxe os critérios identificadores de uma candidatura falsa e quais as provas robustas que conseguem comprovar que determinada candidatura foi registrada somente para burlar o sistema eleitoral, por isso, o reconhecimento e a possível denúncia para a investigação só pode ocorrer após o dia das eleições, quando os votos são computados e o resultado final é divulgado, visto que a partir disso tem-se a mínima noção dos candidatos que adentraram na campanha eleitoral com o intuito de conquistar a cadeira do legislativo. Atualmente ainda não existe uma legislação específica que puna as candidaturas laranjas no ordenamento jurídico brasileiro e nem que conceitue e informe como essas candidaturas podem ser identificadas pelo eleitor e pelos próprios partidos e coligações partidárias, contudo, a doutrina e a própria jurisprudencial eleitoral já especifica traços caracterizadores dessa fraude eleitoral.

De acordo com Gortari (2019, p. 198) a fraude eleitoral às cotas eleitorais de gênero pode ser identificada após as eleições quando se tem por exemplo: uma candidata que não recebeu votos (sequer dela mesma); há ausência de campanha eleitoral (na internet e por meio dos meios comuns); inexistência de gastos com a campanha eleitoral (não recebeu doações ou

transferências de recursos) e também quando ocorre a desistência do registro de candidatura de forma superveniente ao preenchimento da cota eleitoral, sem que o partido a substitua.

O meio para combater as candidaturas eivadas de falsidade é o judicial, assim, pela falta de positividade do que vem a ser essas e suas consequência e em razão do art.4º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o juiz deve utilizar a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito (BRASIL, 1942). Logo, o julgamento acaba tornando-se subjetivo e ainda não uniformizado pela Justiça Eleitoral, visto que além de se analisar as características mencionadas por Gortari (2019), é necessário a análise do caso concreto em nome do exercício dos direitos políticos. O TER (Tribunal Regional Eleitoral) do Rio Grande do Sul no julgamento do Recurso Eleitoral RE 1288 CIDREIRA RS (TER-RS) publicado em 20/10/2017 entendeu que no determinado caso houve negligência e menosprezo das candidatas em relação ao processo eleitoral, contudo, somente o recebimento da pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral e a renúncia no curso da campanha eleitoral não são condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma.

No âmbito do TSE (Tribunal Superior Eleitoral) também já existe uma jurisprudência consolidada, é o que ensina Aith (2020), veja:

O TSE aplicou neste caso a jurisprudência firmada em setembro do ano passado, quando uma determinada coligação em Valença do Piauí (PI) foi cassada sob a mesma acusação, de nas eleições municipais de 2016 se valer de candidaturas fictícias de mulheres para cumprir o mínimo legal de 30% de participação feminina. O relator do caso de Cafelândia, ministro Sergio Banhos, ressaltou que não basta uma candidata receber poucos votos para que se prove a fraude, sendo que diversos outros fatores contribuíram para provar as candidaturas fictícias. “Votação pífia ou zerada, similitude na prestação de contas, reconhecimento de parentesco entre candidatos, ausência de propaganda eleitoral, não comparecimento em convenções”, elencou Banhos em seu voto.

Portanto, nota-se que o entendimento da jurisprudência eleitoral é pela utilização do princípio *in dubio pro sufrágio* em detrimento da aplicação de penalidades a possíveis candidaturas laranjas, contudo, resta-se comprometido o combate à fraude à cota de gênero, vez que decisões nesse sentido incentivam o aumento de candidaturas laranjas, visto que a ausência de votos, de campanhas eleitorais e também a falta de destinação de fundo partidário são elementos evidentes de tentativa de burla ao sistema eleitoral e ainda não se sabe outros métodos identificadores dessa fraude. Desse modo, a análise não deve considerar os identificadores de forma isolada, mas sim em conjunto, e também juntamente com as provas, de forma a preservar os direitos políticos passivos das mulheres e também do direito do partido político e das coligações partidárias de lançarem candidaturas ao pleito eleitoral, mas

sem omissão às devidas sanções em caso de comprovação de fraude ao percentual elencada na Lei 9.504/97.

4.2.3 A investigação das candidaturas “laranjas” e as sanções empregadas pela Justiça Eleitoral

Após o ano de 2009, período em que a cota eleitoral de gênero tornou-se de cumprimento obrigatório pelos partidos e coligações partidárias muito se tem discutido na jurisprudência o meio hábil a se investigar candidaturas fictícias e as sanções que devem ser empregadas nos casos em que houver a comprovação dessas. De acordo com a jurisprudência do TSE, após a constatação de indícios de fraude a cotas eleitorais duas são as ações cabíveis para a apuração, a Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e a Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE).

A ação de investigação judicial eleitoral tem amparo legal no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...] (BRASIL, 1990).

Apesar de tratar-se de uma ação eleitoral que abrange várias pretensões do Direito eleitoral, o TSE no REsp 63.184, de relatoria do ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que a mesma é uma ação totalmente cabível e recomendável para apurar a ocorrência, ou não, de fraude, vez que se considera um caso de tutela coletiva, em que o interesse é resguardar os direitos políticos e a própria democracia. Além do mais, no julgamento do referido recurso o órgão superior eleitoral assentou o entendimento que o conceito de abuso de poder disposto no art. 22 da LC 64/90 deve ser interpretado de forma extensível, ou seja, abrangendo todas as condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico eleitoral, visto que fraude é uma espécie de abuso de poder (BRASIL, 2016).

Observe o que ensina Machado sobre a temática tratada acima (2018, p.323):

Nessa linha ampliativa da concepção sobre o abuso de poder, no julgamento do REsp Eleitoral nº 243-42.2012.6.18.0024/PI, o TSE atribuiu à fraude na apresentação de candidaturas femininas o enquadramento semântico ao abuso de poder. Tratar-se-ia de um abuso de poder partidário já que são os partidos que apresentam as candidaturas. Examinou-se na ocasião se “eventual fraude na indicação de candidatas para atender ao percentual mínimo de candidaturas por

gênero previsto na legislação em vigor pode ser examinada no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral”.

Desse modo, verifica-se que a intenção do órgão superior foi a de viabilizar meios a se combater a fraude às cotas eleitorais de gênero, valorizando a análise do direito material violado, em detrimento de uma análise meramente formal do art. 22 da LC 64/90, vez que se não houvesse essa extensão do conceito de abuso de poder, somente as hipóteses taxativas seriam analisadas na via judicial.

Outrossim, a AIME tem base legal na Constituição Federal, especificamente no art. 14, §10, e dispõe que o mandato eletivo pode ser impugnado perante à Justiça Eleitoral no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação, ademais, a ação deve encontrar-se instruída de provas que comprovem que houve abuso de poder econômico, corrupção ou fraude (BRASIL, 1988). No mesmo sentido do julgamento em que se considera a AIJE como meio eficaz de apurar fraudes eleitorais, o TSE fixou também o entendimento na REsp 149 de que o conceito de fraude, para fins de cabimento da AIME deve ser aberto e pode englobar situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas. Para mais, fixou também o entendimento a ser seguido por todos os tribunais eleitorais de que é cabível a AIME para a apuração de fraude contra à cota eleitoral de gênero, e que assentou o entendimento de que a inadmissão dessa ação acarretaria a violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição (BRASIL, 2015).

Contudo, apesar das duas ações serem instrumentos para investigar as possíveis burlas ao sistema eleitoral, há diferenças entre essas, Gortari (2019, p. 198) explana essas distinções:

Ambas as ações podem ser propostas pelo Ministério Público, pelos partidos ou coligações, e diferenciam-se nos seguintes aspectos: a) no tempo da impugnação, em que a AIJE permite a impugnação do mandato até a diplomação, enquanto o AIME estende o prazo para até 15 dias após a diplomação; b) no objetivo: a AIJE tem o objetivo de apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder (econômico ou de autoridade) por meio de uma investigação judicial; em contrapartida, a AIME tem como alvo impedir a diplomação do candidato que se utilizou do abuso para eleger-se; e c) na sanção: a AIJE, caso procedente o candidato torna-se inelegível; já na AIME, além da inelegibilidade, o candidato pode ter o registro ou diploma cassado.

A partir dessa diferenciação, observa-se que a utilização da AIME é mais vantajosa, vez que o período de propositura da ação é mais extenso do que a AIJE, logo, beneficia os casos de investigação de candidaturas “laranjas”, vez que na maioria das vezes os possíveis indícios de fraude só são constatados em momento posterior ao fim das eleições e à diplomação, proporcionando um maior período para os legitimados ativos da ação adequarem-se a tempestividade desse procedimento judicial.

Em relação às sanções no caso de procedência dessas ações, conforme foi exposto na citação acima, o juiz pode entender pela inelegibilidade do candidato, bem como pela cassação do registro ou do diploma. No entanto, a jurisprudência também encontra-se aplicando outras sanções aos casos específicos de fraude ao percentual de gênero obrigatório com o registro de candidaturas fictícias, como a cassação de toda a chapa eleitoral do partido político que burlou a legislação eleitoral, contudo, trata-se de entendimentos não pacificados e não vinculantes a outros tribunais até o presente momento (GORTARI, 2019).

Portanto, vê-se que apesar de existir uma jurisprudência firme quanto ao cabimento das duas ações explanadas no presente tópico para a investigação de candidaturas laranjas e do descumprimento da cota eleitoral de gênero, também se observa que as sanções a serem impostas à esse abuso de poder por parte dos partidos políticos ainda não é estável e depende da análise do caso concreto e do entendimento do julgador, contudo, o mesmo deve observar os aspectos constitucionais que rodeiam essa temática e buscar proteger os interesses do Estado, da democracia, mas também os direitos dos eleitores de terem eleições em conformidade com a lei e com o direito.

4.3 Análise das eleições municipais proporcionais de 2020 dos Municípios da Serra da Ibiapaba-CE

Como forma de analisar a eficácia das cotas eleitorais de gênero nos certames eleitorais e as possíveis tentativas de fraudar a legislação eleitoral o presente estudo tem como objeto analisar as eleições municipais dos Municípios da Serra da Ibiapaba no Estado do Ceará, em especial as eleições para os cargos de vereadores municipais, vez que se trata do único cargo que utiliza o sistema proporcional em que houve concorrência no pleito eleitoral de 2020. Os municípios que abarcam a Serra da Ibiapaba são: Carnaubal, Croatá da Serra, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, São Benedito, Tianguá, Ubajara e Viçosa.

4.3.1 Análise do cumprimento da cota de gênero nas eleições municipais para os cargos de vereadores nas 9 (nove) cidades da serra da Ibiapaba – CE

Em consonância com o até então explanado e com o art. 10, §3º, da Lei 9.504/97 modificada pela Lei 12.034/09, o percentual a ser respeitado pelos partidos políticos é o de que estes devem possuir no mínimo 30% (trinta por cento) de suas candidaturas reservadas a um gênero e o máximo de 70% (setenta por cento) a outro gênero. Além do mais, vale ressaltar que o §4º desse mesmo dispositivo elucida que em todos os cálculos deverão ser desprezadas as frações, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior. No entanto, a

resolução do TSE nº 23.609/19 em seu art. 17, §3º, dispõe que especificamente nos casos de cálculo das vagas da cota eleitoral de gênero, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo no percentual mínimo para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro, esse dispositivo foi resultado do julgamento pelo próprio TSE do Respe nº 22.764 (BRASIL, 2019).

Tendo em vista que a presente pesquisa tem como objeto a candidatura para os cargos de vereadores municipais é importante salientar como se dá o cálculo da quantidade de vagas para os referidos cargos em cada cidade e a quantidade de candidaturas que cada partido político ou coligação partidária pode registrar. O art. 29, IV, da Constituição Federal dispõe que a composição das Câmaras Municipais será feita em conformidade com a quantidade de habitantes de cada município, assim, aqueles com até 15.000 (quinze mil) habitantes terão 9 (nove) vereadores, Municípios com mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e até 30.000 (trinta mil) habitantes terão 11 (onze) vereadores, Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) e até 50.000 (cinquenta mil) habitantes terão 13 (treze) vereadores, Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e até 80.000 (oitenta mil) habitantes terão 15 (quinze) vereadores e sucessivamente de acordo com as alíneas desse dispositivo (BRASIL, 1988).

Das cidades da Serra da Ibiapaba, segundo os dados do IBGE, Carnaubal, Croatá da Serra e Ibiapina pela quantidade de habitantes deverão eleger 11 (onze) vereadores, Guaraciaba do Norte, Ipu, São Benedito e Ubajara deverão eleger 13 (treze) vereadores e Tianguá e Viçosa do Ceará deverão eleger 15 (quinze) vereadores (IBGE, 2017). Em relação à quantidade de candidaturas possíveis para cada partido político ou coligação o regramento encontra-se disposto no art. 10, *caput*, da Lei 9.504/97, que consta que estes poderão registrar p total de até 150 % (cento e cinquenta por cento) do número de lugares e as coligações o percentual de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares (BRASIL, 1997).

Adentrando na análise do cumprimento da cota mínima nas eleições de 2020, vê-se que das nove cidades, somente uma não conquistou o percentual de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, Viçosa do Ceará, observe:

Tabela 1 - Porcentagem de mulheres candidatas na Serra da Ibiapaba

Cidade	Nº de candidaturas aos cargos de vereadores	Nº de candidatas do sexo feminino	% de mulheres candidatas
Carnaubal	31	10	32,25%

Croatá da Serra	42	13	30,95%
Guaraciaba do Norte	37	13	35,13%
Ibiapina	37	12	32,43%
Ipu	77	25	32,46%
São Benedito	61	21	34,42%
Tianguá	108	40	37,03%
Ubajara	55	18	32,72%
Viçosa do Ceará	103	30	29,12%

Fonte: Produzida pela autora com base nos dados de (TRE-CE, 2020)

No entanto, apesar das outras cidades terem cumprido na totalização das candidaturas o percentual, sabe-se que tal cota deve ser analisada levando em conta as candidaturas de cada partido, assim, houve o descumprimento dessa ação afirmativa também no Município de Croatá da Serra, além do descumprimento na cidade de Viçosa do Ceará, veja:

Tabela 2 - Partidos que descumpriram a cota eleitoral de gênero

Partido Político	Cidade	Nº de candidaturas aos cargos de vereadores	Nº de candidaturas femininas	% de mulheres candidatas
Partido Social Democrático	Croatá da Serra	8	1	12,5%
Partido Democrático Trabalhista	Viçosa do Ceará	19	4	21,5%
Partido Republicano da Ordem Social	Viçosa do Ceará	15	4	26,66%
Partido Social Democrático	Viçosa do Ceará	12	3	25%

Fonte: Produzido pela autora com base nos dados do (TRE-CE, 2020)

Além do mais, das 115 (cento e quinze) vagas ofertadas para os cargos de vereadores unindo as nove cidades estudadas, somente 26 (vinte e seis) são ocupadas por mulheres, totalizando apenas o percentual de 22,6 % das vagas (TRE-CE, 2020).

4.3.2 Análise das candidaturas femininas nas eleições municipais para os cargos de vereadoras nas 9 (nove) cidades da serra da Ibiapaba – CE que possuem traços de candidaturas laranjas

Para a referida análise de possíveis candidaturas laranjas nas eleições municipais dessas nove cidades foi utilizado como parâmetro um dos elementos caracterizadores dessas candidaturas fictícias que é a votação ínfima ou zerada. Na presente pesquisa considera-se possíveis candidaturas laranjas aquelas de mulheres que não obtiveram mais do que 5 (cinco) votos nas eleições de 2020 e que sem essas o partido político não teria cumprido o percentual de gênero. Consta-se o resultado:

Tabela 3 - Possíveis candidaturas "laranjas"

Cidade	Nº de candidatas	Nº de candidatas “laranjas”	% de candidatas “laranjas”
Carnaubal	10	0	0
Croatá da Serra	13	1	7,69%
Guaraciaba do Norte	13	0	0
Ibiapina	12	1	8,33%
Ipu	25	6	24%
São Benedito	21	2	9,5%
Tianguá	40	5	12,5%
Ubajara	18	2	11,11%
Viçosa do Ceará	30	1	3,3%

Fonte: Produzido pela autora com base nos dados do (TRE-CE, 2020)

Assim, vê-se que apenas em dois municípios dentre os nove estudados não possuem indícios de candidaturas laranjas levando em consideração os elementos utilizados. O maior percentual de candidaturas femininas que não obtiveram votação considerável e o registro da sua candidatura implicaria em descumprimento do regramento disposto no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97 foi na cidade de Ipu, em que o percentual foi de 24% das candidaturas femininas.

4.3.3 Avaliação comparativa dos dados coletados das eleições de 2020 com os dados do cumprimento do percentual da cota de gênero das eleições de 2016

Com a finalidade de averiguar a real eficácia das cotas eleitorais de gênero faz-se oportuno a comparação do cumprimento desse coeficiente eleitoral nas eleições de 2016 nos municípios da Serra da Ibiapaba e do percentual de candidaturas laranjas com as eleições de 2020. Verifique:

Tabela 4 - Análise comparativa das eleições de 2016 e 2020

Cidades	% de mulheres candidatas nas eleições de 2016	% de mulheres candidatas nas eleições de 2020	% de candidaturas laranjas nas eleições de 2016	% de candidaturas laranjas nas eleições de 2020
Carnaubal	28,57%	32,25%	25%	0
Croatá da Serra	35%	30,95%	0	7,69%
Guaraciaba do Norte	31,57%	35,13%	8,33%	0
Ibiapina	31,81%	32,43%	0	8,33%
Ipu	30,76%	32,46%	60,71%	24%
São Benedito	31,91%	34,42%	13,3%	9,5%
Tianguá	36,03%	37,03%	32,5%	12,5%
Ubajara	33,92%	32,72%	21,05%	11,11%
Viçosa do Ceará	31,37%	29,12%	12,5%	3,3%

Fonte: Produzido pela autora com base nos dados do (TRE-CE, 2020) e (TRE-CE, 2016)

Nota-se que em relação ao cumprimento da cota eleitoral de gênero as cidades de Carnaubal, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, São Benedito e Tianguá aumentaram o percentual de candidatas nas eleições de 2020 em comparação com as eleições de 2016. Contudo, os municípios de Ubajara e Viçosa do Ceará tiveram queda, inclusive a última cidade não cumpriu o percentual obrigado na legislação eleitoral. Ademais, em relação às candidaturas laranjas, os municípios de Croatá da Serra e Ibiapina que nas eleições de 2016 não possuíam nenhuma possível candidatura laranja, nas eleições de 2020 apresentaram um aumento. No mais, as outras cidades reduziram o percentual de possíveis candidaturas

laranjas, vale mencionar que a cidade de Ipu, nas eleições de 2016 chegou a ter 60,71% das candidaturas femininas com indícios de candidaturas fictícias, um enorme percentual, já nas eleições de 2020 o percentual é de 24%, apesar de ser um número alto, nota-se que houve um declínio nessa provável artimanha eleitoral.

Ademais, analisando o cumprimento da cota eleitoral por cada partido político nas eleições de 2016 nas cidades mencionadas, temos que alguns não a cumpriram, perceba:

Tabela 5 - Partidos que descumpriram a cota eleitoral de gênero nas eleições de 2016

Partidos Políticos	Cidade	Nº de candidaturas aos cargos de vereadores	Nº de candidaturas femininas	% de mulheres candidatas
PDT	Carnaubal	8	0	0
PCdoB	Carnaubal	1	0	0
PPS	Carnaubal	1	0	0
PSDB	Carnaubal	1	0	0
PR	Ipu	15	4	26,66%
PSDB	Ipu	1	0	0

Fonte: Produzido pela autora com base nos dados do (TRE-CE, 2020) e (TRE-CE, 2016)

Com isso, vê-se que houve uma diminuição de partidos políticos descumpridores da cota de gênero eleitoral, vez que nas eleições de 2016 seis partidos desobedeceram a regra do art.10, §3º, da Lei 9.504/97 e nas eleições de 2020 somente quatro desobedeceram. Contudo, nas eleições de 2016, das 115 (cento e quinze) vagas ofertadas para os cargos de vereadores unindo as nove cidades, apenas 20 (vinte) foram ocupadas por mulheres, totalizando o percentual de 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento). Em comparação com o ano de 2020 houve um aumento de 5,21% (cinco inteiros e vinte centésimos por cento) de ocupação das vagas por candidatas mulheres (TRE-CE, 2016).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o exposto, infere-se que a cota eleitoral de gênero, positivada no art.10, §3º, da Lei 9.504/97, é considerada uma ação afirmativa política que tem como objetivo deduzir as disparidades existentes atualmente entre os gêneros no sistema eleitoral e na política brasileira e fazer com que, de maneira temporária e até quando estas não sejam mais necessárias, homens e mulheres tenham seus direitos políticos e a oportunidade de candidatar-se sem que um ou outro sejam desprezados dos pleitos eleitorais. Ademais, conclui-se que esse percentual de gênero é caracterizado como um direito fundamental e direito humano, vez que busca assegurar às mulheres, em específico, visto que na relação política são consideradas um grupo vulnerável, o direito à igualdade no âmbito da política, esse direito tem base constitucional e também base na legislação internacional.

Outrossim, essa política pública eleitoral foi promulgada com a intenção de fomentar a participação política feminina, de forma que ocorresse o aumento da representatividade feminina nas cadeiras legislativas, vez que por muito tempo as mulheres tiveram seus direitos políticos restringidos simplesmente pelo fato de a cultura do patriarcado atrelado com o machismo estrutural fazerem parte do dia a dia da sociedade brasileira. Assim, reitera-se que a importância da presente pesquisa se dá pelo fato de que a participação feminina na política ainda é ínfima comparada aos números de participantes do gênero masculino, com isso, tendo em vista que a finalidade dessa cota eleitoral foi a de instigar o aumento de candidaturas de pessoas do gênero feminino e não somente o simples registro dessas, a análise da eficácia desse mecanismo eleitoral é importante para que mudanças ocorram em caso de constatação da ineficácia dessa cota e o aperfeiçoamento, caso essas estejam em pleno funcionamento e cumprimento.

No que tange ao tema central do trabalho, que é a análise da (in) eficácia das cotas eleitorais de gênero nas cidades da Serra da Ibiapaba localizada na região norte do Estado do Ceará constata-se que essa ação afirmativa em sua maioria é cumprida pelos partidos políticos, contudo, mesmo depois de já ter se passado exatamente 13 (treze) anos da promulgação da legislação eleitoral que obriga os partidos políticos reservarem candidaturas para os dois gêneros existentes, partidos políticos continuam não observando esse percentual, no caso das cidades examinadas apenas em duas alguns partidos políticos não respeitaram o percentual de 30% (trinta por cento) exigido nas eleições de 2020.

Ademais, também foi detectado que os partidos políticos ainda se valem de candidaturas fictícias como forma de cumprir o percentual estudado, tal ato é considerado

pela jurisprudência eleitoral como uma fraude eleitoral, uma espécie de abuso de poder. Nas cidades analisadas, sete dentre as nove possuem possíveis candidaturas “laranjas”, assim, vê-se que o cumprimento dessa cota eleitoral muitas vezes se dá pelo fato de que os partidos e coligações estão utilizando mulheres como forma de dissimular esse respeito ao art.10, §3º, da Lei 9.504/97. Desse modo, a análise desses dados de forma concreta faz com que seja compreendido a necessidade de fiscalização desse cumprimento desde o momento do registro de candidatura, vez que esse diagnóstico minucioso no início das eleições faz com que os direitos políticos e a democracia sejam respeitados.

Além do mais, a partir do estudo traçado vê-se que a legislação eleitoral no que tange ao cumprimento, fiscalização, punição pelo não cumprimento e tentativa de burlar à essa cota eleitoral é omissa e deve ser desenvolvida pelos legisladores, visto que não se sabe com exatidão como proceder nesses casos, estando atualmente a resolução desses conflitos atrelados à subjetividade do julgador e a jurisprudências que ainda não se encontram solidificadas, o que prejudica a eficácia desse instituto.

No decorrer do presente trabalho foram trazidos dados relativos a análise do cumprimento das cotas eleitorais de gênero no Brasil após a sua implantação no sistema eleitoral, e verificou-se que nesse lapso temporal de 24 (vinte e quatro) anos de vigência desse instituto a participação política feminina aumentou, no entanto, em ritmo lento, o que leva a considerar que tal mecanismo eleitoral apesar de ser uma enorme conquista para as mulheres, necessita ser aprimorado de forma que resultados sejam materializados. Também na análise comparativa das eleições de 2016 e de 2020 nos municípios objeto da pesquisa constatou-se que o aumento de participação política feminina nas vagas do legislativo municipal não aumentou de forma considerável, contudo, cidades em que sequer tinha uma representante eleitoral mulher, atualmente passa a ter.

Desse modo, vê-se que tal legislação é eficaz parcialmente, vez que desde a sua instituição a representatividade feminina vem aumentando, porém de forma lenta, o que prejudica a eficácia dessa e o seu caráter temporário, contudo, necessita de aperfeiçoamentos, de forma que as lacunas deixadas pelo legislador e a não sanção em caso de descumprimento e de tentativa à fraude não comprometam o avanço dessa ação afirmativa. Com isso, nota-se que o objetivo geral do presente estudo foi obtido, que era a verificação da (in) eficácia desse instituto.

Em relação aos objetivos específicos esses também foram alcançados, vez que se depreende que depois da análise do regime democrático de direito, dos direitos políticos e da

trajetória política feminina no Brasil vê-se que os motivos pelos quais o quórum de mulheres na política seja tão deficiente é a perduração da cultura do patriarcado e do machismo nas relações políticas. A metodologia utilizada foi suficiente para o alcance dos objetivos do presente estudo e a bibliografia mencionada tem a importância de auxiliar a compreensão dessa temática.

Por fim, como solução para a presente problemática da eficácia parcial das cotas de gênero eleitoral tem-se a reforma da legislação eleitoral de modo a aprimorar essa temática e impor medidas cabíveis à importunação desse instituto, além do mais, o controle e a fiscalização ativa por meio do MPE também é uma grande solução para a diminuição de casos de fraude às cotas eleitorais. Ademais, a solução viabilizada pela PEC nº 98 de 2015 de que as cotas eleitorais abranjam não somente o registro de candidaturas, mas também as vagas a serem ocupadas no legislativo far-se-ia com que o direito à igualdade no âmbito político fosse concretizado, vez que as mulheres teriam mais representatividade para expressar-se politicamente.

REFERÊNCIAS

- AITH, Marcelo. **Os avanços do Tribunal Superior Eleitoral contra candidaturas laranjas**. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-fev-09/marcelo-aith-avancos-tse-candidaturas-laranjas> . Acesso em 10 abr. 2021.
- ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado I**. Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. -16. ed. rev., atual. e ampl. -Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.
- ALMEIDA, Lorena Alves de Alvarenga. **O sistema das cotas eleitorais de gênero e o princípio da igualdade: uma análise da busca brasileira pela representação política feminina**. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/113/1/Lorena%20Alves%20de%20Alvarenga%20Almeida.pdf> . Acesso em: 23 mar.2021.
- ALVES, Kátia Corrêa Peixoto. **Nas trilhas da História**. Belo Horizonte: Dimensão, 2000.
- AZEVEDO, M.S, Castro, B.G.da S. M, Souza, F.P. **Política para mulheres: uma análise sobre as cotas eleitorais de gênero no Brasil**. *Interfaces científica*, Aracaju, v.8, n.2, p.227-239, 2020.
- BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos**. 9.ed.- Salvador: Juspodvim, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos e a construção do novo modelo**. 9.ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10ed - São Paulo, SP: Malheiros Editores, 1994.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 abril.2021.
- BRASIL. Decreto nº 4.377/02. **Promulga a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 01 abr. 2021.
- BRASIL. Decreto-lei nº 4.657/42. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.
- BRASIL. Lei 9.504/1997. **Estabelece normas para as eleições**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 01 nov. 2019.
- BRASIL. Lei Complementar nº 64/1990. **Estabelece, de acordo com o art.14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64compilado.htm. Acesso: 20 mar.2021

BRASIL. Lei nº 12.034/09. **Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 20 abril.2021.

BRASIL. Lei nº 4.737/1965. **Institui o Código Eleitoral.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso: 5 mar. 2021

BRASIL. Projeto de lei nº 1.541/2019. **Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), com o fim de aperfeiçoar a legislação eleitoral no combate à fraude à cota de gênero.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135789>. Acesso em: 20 abril.2021.

BRASIL. Resolução nº 23.609/19. **Dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos para as eleições.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 29 mar. 2021

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resp nº 149/PI.** Min. Relator Henrique Neves da Silva, julgado em 04/08/2015, publicado no Diário de Justiça em 21/10/2015, pag.25-26. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348591484/recurso-especial-eleitoral-respe-149-jose-de-freitas-pi/inteiro-teor-348591496>. Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resp nº 631-84.2012.6.24.0053/SC.** Min. Relator Luiz Fux, julgado em 02/08/2016, publicado no Diário de Justiça em 05/10/2016, pag.68/70. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/391638926/recurso-especial-eleitoral-respe-63184-sao-joao-batista-sc/inteiro-teor-391638936>. Acesso em: 10 abr. 2021

BRASÍLIA, Senado Federal. **Mais mulheres na política.** 2.ed.– Brasília: Senado Federal, Procuradoria Especial da Mulher; Brasília: Câmara dos Deputados, Secretaria da Mulher, 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/510155>. Acesso em: 20 abril.2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

COSTA, Thiago Cortez. Cotas de participação e eleições no Brasil. In: PAIVA (Org.). **Mulheres, política e poder.** Goiânia: Cànone Editorial, Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Goiás, 2011; p. 187-212. Acesso em: 15 mar. 2021.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. **Breve análise do princípio da Isonomia.** Disponível em: http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf. Acesso em: 15 mar. 2021.

DIAS, Joelson Costa; QUINTELA, Débora Françolin. **Participação política das mulheres no brasil: das cotas de candidatura à efetiva paridade na representação.** 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/1105>>. Acesso em 20 mar. 2021.

FOLLADOR, Kellen Jacobsen. **A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental.** Revista Fato e Versos, n.2, v.1, p.3-16, 2009.

GAMBA, João Roberto Gorini. **Caracterização e descaracterização de regimes democráticos.** Disponível em: <https://alacip.org/cong19/283-gorini-19.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021.

GARCIA, Alexandre Návlarro. **Democracia semidireta: referendo, plebiscito, iniciativa popular e legislação participativa.** Revista do Senado Federal. Brasília, a42, n.166 abr/jun. 2005.

GOMES, Jairo. **Direito Eleitoral.** 13. ed – São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral.** 3.ed – São Paulo: Atlas, 2018.

GORTARI, Amanda dos Santos. **A podridão da candidatura laranja: ponderações acerca da participação feminina nas eleições brasileiras.** Livro Resenha Eleitoral, v.23, n.2, 2019.

JUVÊNIO, José Sérgio Martins. **A relação entre candidaturas “laranjas” e a lei de cotas por gênero.** Disponível em: <https://www.fclar.unesp.br/Home/Pesquisa/GruposdePesquisa/participacaodemocraciaepoliticaspUBLICAS/encontrosinternacionais/pdf-st16-trab-aceito-0410-13.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 24 ed, São Paulo, Saraiva, 2020.

LIMA, Cacilda Vieira; ANNUNCIATO, M. R. **Tipos de democracia.** Revista Ágora Filosófica. N.1, 2018.

MACEDO, Elaine Harzheim. **A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional.** Revista da AJURIS, v.41, n.133. 2014.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral.** 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado.** 34.ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARCONDES, A.; MIRANDA, L. E. DA S.; TARGINO, G. C. A mulher e os direitos políticos no Brasil. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, v. 8, n. 3, p. 1123-1142, 6 set. 2020.

MEDEIROS, Thais K.F.de; CHAVES, M. C. **Representatividade feminina na política brasileira: a evolução dos direitos femininos.** Caderno de Graduação –Humanas e Sociais-UNIT-PERNAMBUCO, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 99, 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/5143>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MONTENEGRO, Aline Ferreira; GOMES, E.B. **A evolução do processo democrático brasileiro e argentino.** Revista jurídica – Unicuritiba, v.3, n.32, 2013.

MORGANTE, M.M; NADER, M.B. **O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico.** Disponível em:

http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465_ARQUIVO_textoANPUH.pdf. Acesso em 4 abr. 2021.

NOGUEIRA, M.A. **Um Estado para a sociedade civil: temas éticos e políticos da gestão democrática.** 2.ed. São Paulo: Cortez, 2005.

OLIVEIRA, Kamila Pagel. **A trajetória da mulher na política brasileira: as conquistas e a persistência de barreiras.** Caderno da Escola do Legislativo, v.16, n.26, 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 16.ed- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

PEREIRA, Elis Cangussu Alves e. **Meios de efetivação da participação feminina na política:** o sistema eleitoral como ferramenta de desenvolvimento eleitoral. Universidade Federal Fluminense. Macaé, 2018. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/8418/1/TCC%20para%20dep%C3%B3sito.pdf>. Acesso: 2 abr. 2021.

PINHEIRO, Luana Simões. **Vozes femininas na política : uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-Constituinte.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Paradoxos da participação política da mulher no Brasil.** Revista USP, São Paulo, n.49, p.98/112, 2001.

QUEIROZ, Luiz Viana. **Direitos políticos como direitos humanos : impacto no Direito Eleitoral brasileiro da Incorporação da Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4334>. Acesso em: 24 mar. 2021.

QUEIROZ, Renata. **Entenda o funcionamento do sistema eleitoral proporcional.** Jusbrasil. Disponível em: <https://tre-sc.jusbrasil.com.br/noticias/2411741/entenda-o-funcionamento-do-sistema-eleitoral-proporcional>. Acesso em: 10 mar. 2021.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 43.ed- Salvador: Juspodivm, São Paulo: Malheiros, 2020.